

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUGUSTO ARAS
DD. Procurador-Geral da República**

**REF: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(ADPF) Nº 527**

A WOMEN'S HUMAN RIGHTS CAMPAIGN - CAMPANHA PELOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES, organização sem fins lucrativos e de abrangência internacional, representada neste ato pelas membras **ALINE COELHO**, brasileira, solteira, publicitária, residente no Estado do Pará, **BRENDA TORQUATO**, brasileira, solteira, produtora audiovisual, residente no Estado de São Paulo, **JIMENA BAUTISTA**, brasileira, solteira, costureira, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, **MARIANA LIMA**, brasileira, casada, tradutora, residente no Estado do Ceará e **THÁRSILA BRITO**, brasileira, solteira, atriz, residente no Estado do Rio de Janeiro vem, respeitosamente,

**REQUERER A ATUAÇÃO DO MPF EM PROL DOS DIREITOS DE MENINAS E
MULHERES NO BOJO DA ADPF Nº 527**

pelos motivos que se seguem, solicitando desde já o trâmite da mesma junto a esse respeitável órgão juntamente com seus **Anexos I e II**.

1. Introdução - sobre a ADPF nº 527

De acordo com as informações divulgadas pelo portal do Supremo Tribunal Federal¹ em 19 de março de 2021, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto Barroso prolatou decisão no curso da **ADPF nº 527** no sentido de que, verbis: “*presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança*”. A liminar foi proferida em ação ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e, ainda de acordo com o site, o ministro recorreu ao relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, do **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH)**, e à **Nota Técnica nº 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**. Supostamente, teria havido “*uma saudável interlocução entre tal poder, associações representativas de interesses de grupos vulneráveis e o Judiciário*”. Como bem resumiu a Exma. Procuradora da República Tatiana Dorneles,

“Alguns podem considerar deboche ou escárnio. No mês da mulher, o STF chancelou a possibilidade de que travestis possam ser alojados junto a mulheres em presídios (...) Uma decisão desta no mês da mulher é bastante simbólica da situação de desdém com a realidade das mulheres. A separação dos sexos nas prisões foi uma vitória feminista e humanitária, que abrangeu não somente os prisioneiros, mas também os agentes penitenciários. Tirar pessoas do sexo masculino dos presídios de mulheres foi uma medida importante para conter estupros, violência e toda sorte de abusos cometida por homens contra as mulheres, especialmente em situação de vulnerabilidade”².

¹ [<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>]

² [<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/adpf-527-presente-de-gregio-no-mes-da-mulher/>]. Link para não assinantes: [<https://outline.com/LuMkkV>]

O site do STF não informou, ao mencionar a participação de “associações representativas de interesses de grupos vulneráveis”, se participou dessa construção alguma “associação representativa dos interesses do grupo vulnerável” *formado por meninas e mulheres*. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como o próprio nome adianta, defende os interesses de pessoas de ambos os sexos e, por possuir uma Diretoria de Direitos LGBTI³, um Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e uma Coordenação Geral de Promoção dos direitos LGBT⁴, defende inclusive os interesses de pessoas do sexo masculino que exigem ter reconhecido seu direito à “identidade de gênero”.

Ocorre, Excelência, que o chamado direito à “identidade de gênero” e as políticas nele baseadas (impulsionados no Brasil, sobretudo na última década, por ONGs e outras entidades que usam a sigla “LGBT”, suas variações e termos como “travestis, transexuais e transgêneros” e conceitos como “gênero” “identidade de gênero”, e “diversidade”), **removem o critério do sexo biológico na definição do que são meninas e mulheres, gerando graves colisões de direitos. Lamentavelmente, essas colisões, até o momento, foram solucionadas em nosso desfavor e sem nem mesmo que pudéssemos opinar, pois nenhuma entidade se colocou em defesa de nossos direitos.** Aguardamos encarecidamente que este Egrégio órgão examine as colisões que apresentamos e atue a fim de conciliar os direitos e interesses de todos — e, quando impossível isso,

³

[<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/agenda-de-autoridades/diretora-de-promocao-dos-direitos-lgbt/2020-03-06>]

⁴

[<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3100/5/Diretos%20LGBT%20Brasil%20-%20Minist%C3%A9rio%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%20Marina%20Reidel.pdf>]

que se favoreça o critério objetivo de sexo em detrimento da subjetividade da “identidade de gênero”.

2. Gênese do direito à “identidade de gênero”, impacto sobre os direitos de meninas e mulheres e o papel da Women's Human Rights Campaign

Ao longo dos últimos anos, em diversos países e num curto intervalo de tempo, os direitos de meninas e mulheres foram sendo progressivamente removidos em nome do “**direito à identidade de gênero**”. Ao averiguar sobre como isso se deu em outros países e estabelecendo diálogos com mulheres que neles residem, é possível notar que a implementação dessas políticas ocorreu de maneira praticamente idêntica, seja no Brasil, Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Itália, Espanha, Argentina, Chile, Austrália, Índia e Congo. Esse processo teve seu início através de organizações internacionais e locais que utilizam a sigla “LGBT” e derivadas (“LGBTI”, “LGBTQ”, “LGBTQIA+”) ou se agrupam em torno da letra “T”. Ao contrário do grupo formado por “LGBs” (lésbicas, gays e bissexuais), que aciona o direito à orientação *sexual* e portanto tem intrínseco o reconhecimento da realidade do sexo biológico, o acréscimo do T desconstrói legalmente o sexo e neutraliza portanto o direito à orientação sexual de todos, inclusive heterossexuais⁵. O “T” se disfarçaria também no direito à saúde de pessoas intersexo (uma categoria biológica e não identitária), à igualdade racial e até mesmo no de mulheres, imiscuindo-se em expressões como “igualdade de gênero”, “equidade de gênero” etc. Por essa

⁵ “A Aliança LGB não é transfóbica - nós estamos apenas tentando nos proteger”, diz o título da matéria do jornal Independent [\[https://www.independent.ie/opinion/comment/the-lgb-alliance-is-not-transphobic-we-are-just-trying-to-protect-ourselves-39727908.html?fbclid=IwAR2aT4iWoJuYFmXBuNVUjRSCBYfm3IlyIRlqIPm9KpjGaN\[dKKjmFMzrxOAU\]](https://www.independent.ie/opinion/comment/the-lgb-alliance-is-not-transphobic-we-are-just-trying-to-protect-ourselves-39727908.html?fbclid=IwAR2aT4iWoJuYFmXBuNVUjRSCBYfm3IlyIRlqIPm9KpjGaN[dKKjmFMzrxOAU]) traduzida pela Frente LGB Brasil [\[https://www.facebook.com/107988334346328/posts/158553049289856/\]](https://www.facebook.com/107988334346328/posts/158553049289856/)

vinculação, as autoridades foram levadas a crer que a sigla “LGBTQIA+” e os “direitos trans” seriam uma continuidade de direitos reconhecidos anteriormente, quando na verdade esses grupos jamais exigiram ressignificar o conceito material do que é ser homem e mulher. A orientação sexual é uma realidade experimentada por praticamente todos os seres humanos, enquanto a “identidade de gênero” se trata de uma hipótese criada originalmente por médicos para explicar porque seus pacientes experimentavam confusão, sofrimento ou outro tipo de negação de sua realidade biológica. Essa condição foi unificada em um diagnóstico que, entre outros nomes, foi chamado de “transtorno de identidade de gênero”. Até agora, não foi provado cientificamente que homens e mulheres tenham “identidades de gênero”. Trata-se, quando muito, de uma hipótese sem comprovação científica, nem unanimidade no campo. Seguindo vias coerentes, a designação de homem ou mulher está atada invariavelmente ao sexo biológico, uma realidade material, e não a teses sustentadas no subjetivismo.

Esse processo seria acelerado a partir da promulgação dos autodenominados “**Princípios de Yogyakarta**”, de 2006, um documento feito por um pequeno mas influente grupo de indivíduos e que é, até hoje, falsamente propagandeado como um “tratado internacional”. O próprio nome da declaração evidencia a camuflagem retrocitada: “Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”. Essas políticas também lançariam mão de um discurso ancorado em chantagens emocionais, fazendo alusões a mortes, suicídios e explorando a imagem de crianças ditas “trans” e estatísticas que, mesmo falsas e já desmascaradas⁶, continuam a ser

⁶O estudioso mencionado na famosa estatística de que a expectativa de vida desta população seria de 35 anos negou qualquer participação nesse dado. Segundo ele, o número é uma suposição da pessoa que preside a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), Keila Simpson, cujo nome consta em dados governamentais abertos como Carlos Faustino Firmino de Sousa. Keila

disseminadas. A repetição de termos como “diversidade”, “inclusão” e “equidade de gênero” sugeria o surgimento de um novo “movimento social” horizontal quando se trata de um poderoso *lobby* que financia e é financiado por fundações privadas bilionárias⁷, um exemplo do emprego da técnica de *astroturfing* — o uso de causas sociais para ocultar interesses discutíveis. Assim, essas ONGs e ativistas moldaram e fortaleceram a sigla “LGBT” de maneira que poucos se dão conta de que “LGB” e “T” são coisas totalmente distintas entre si e até, como explicamos, contraditórias. Esse processo, que também cooptou a comunidade acadêmica (e, ao mesmo tempo, teve nela um de seus instrumentos de legitimação, com a entronização da Teoria Queer) e utilizou termos que, embora frutíferos para discussões teóricas, não têm clareza suficiente para serem colocados em lei (“gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual” etc.). Essas novas definições e vocábulos contaram com forte propagação midiática por meio de matérias jornalísticas, filmes, séries, novelas (como a brasileira “A Força do Querer”) e se beneficiaram da facilidade de disseminação e da dinâmica das redes sociais, uma vez que discussões no campo cibernético não costumam primar pela racionalidade e o respeito às divergências de opinião. Pelo contrário: um forte motivo pelo qual essas posições passaram a vigorar tão rapidamente foi a brutal censura sobre aqueles que se propuseram a conciliar os interesses do transativismo com os pré-existentes. Essas tentativas foram recebidas

Simpson é referência nesse assunto e tanto no governo atual quanto nos últimos 4 governos teve contratos de serviços e/ou consultoria de políticas públicas que beneficiavam essa categoria. [https://www.quiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/ibge-e-estudioso-negam-ter-afirmado-que-tras-vivem-ate-35-anos?fbclid=IwAR1z9KIDCuFyB3E-_b7eEtalCyFNRO_-MYfJQUuQQ724RmPxoyjictWrs5Q]

⁷ A Arcus Foundation e a Open Society Foundation (esta, uma das fundações que mais financia ativistas atualmente, inclusive no Brasil) são duas das maiores responsáveis pelas políticas de “identidade de gênero”. Ilustrando o que dissemos sobre camuflar-se em outros direitos, encontramos no site da Open uma matéria do ano de 2009 com o título “Fundo global adota estratégia para orientação sexual e identidade de gênero” [<https://www.opensocietyfoundations.org/newsroom/global-fund-adopts-strategy-sexual-orientation-and-gender-identity>]

com isolamento político, cerceamento da liberdade acadêmica, ameaças de demissão, exclusão e expulsão de grupos e com a concretização dessas ameaças. Pessoas — sobretudo mulheres — foram coagidas a sair de partidos políticos, organizações, projetos, grupos de estudo, locais de trabalho, associações de classe. Houve e há uma pressão diária para uma “inclusão” que resulta na exclusão de nós, mulheres; um clima constante de policiamento de linguagem (que em detrimento da realidade prioriza a vontade e auto-identificação de cada indivíduo) e de “cancelamento” sobre nós, o que em diversos casos se amolda ao delito de violência psicológica previsto na Lei Maria da Penha. “Transfóbicas”, “biologizantes”, “intolerantes”, “fascistas”, “nazistas” e “genitalistas” são algumas das alcunhas empregadas quando reiteramos nossa humanidade e sexo, mas somos nós as acusadas de “discurso de ódio”. Recebemos nas redes sociais e ao vivo ameaças de morte, estupro, agressão física e várias ameaças já foram consumadas⁸, o que configura crime de ódio - e, se terrorismo é o uso da violência em nome de uma casa, por que não *terrorismo*? Por esta razão, a maioria das que lutam contra seu próprio apagamento o faz anonimamente.

Através dessas táticas, as políticas com base na ideologia da “identidade de gênero” (que alguns nomeiam como “ideologia de gênero”) seriam aprovadas rapidamente, evitando, sempre que possível, que se fosse seguido o devido processo legislativo e escondendo as tratativas das vistas do público até que estas políticas fossem implementadas. Essa veloz captura das instituições vitimou o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e o Ministério Público de cada país e fez com que o processo de criação legal e de tomada de decisões estivesse aquém do

⁸ Quando se preparava para um debate sobre o tema, a idosa Maria MacLachlan foi espancada por um transativista
[<https://metro.co.uk/2017/09/17/woman-injured-as-feminists-and-transgender-groups-fight-at-speakers-corner-6933812/>].

idealizado para a forma democrática de governo. Não foram observados procedimentos de participação popular como as consultas populares e audiências públicas devidamente acessíveis a todos e todas e publicizadas, dentre outros. Esses meios de participação popular, além trazerem legitimidade ao processo de criação legal por garantirem a participação dos destinatários da norma e dos afetados por ela, reforçam a responsabilidade e o compromisso impostos sobre o legislador para a produção de leis que possuam, em maior grau possível, qualidade e técnica. Da mesma forma, não foram observadas estratégias para garantir que as meninas e mulheres comuns conseguissem se comunicar com as instâncias superiores, bem como dos grupos que ousam representar seus interesses baseados no sexo biológico. É sintomático que o país no qual mulheres e homens aliados conseguiram fazer frente ao poderio econômico, político, midiático e ideológico de organizações “LGBTQIA+” tenha sido o Reino Unido, justamente aquele que, democraticamente, realizou uma consulta pública sobre mudanças no GRA - *Gender Recognition Act* (Ato de Reconhecimento de Gênero). O resultado do GRA seria o equivalente às decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal nas ações **RE 670422** e **ADI 4275**, pois permitiria que, mediante simples expressão de vontade, qualquer homem ou mulher mudasse de nome e “sexo” nos documentos e tivesse acesso a qualquer espaço pertencente às meninas e mulheres. Lá, com aguerrida conscientização nas esferas virtuais e reais e a adesão de celebridades como a escritora J.K. Rowling e o comediante Graham Linehan, foi possível chamar a atenção do público e das autoridades para esses conflitos e virar o jogo — não sem grande custo pessoal e profissional para os que encabeçaram essa luta.

Esse processo de cooptação se deu em todas as esferas da Administração Pública, pautou o discurso midiático e acadêmico, forneceu treinamentos

pseudocientíficos (inclusive para profissionais de saúde e educação, com graves repercussões para crianças e adolescentes⁹) e elegeu representantes que se dedicam a impulsionar essa pauta sem se importar com os impactos para a população, além de apoderar-se da agenda de vários movimentos sociais (inclusive o feminista¹⁰). Apenas agora, talvez por termos chegado a extremos, alguns setores da sociedade estão se dando conta do que aconteceu — extremos como professores recitando (ou sendo forçados a recitar por seus pares e alunos) expressões como “todas, todos e todes” (como se houvesse uma terceira categoria de seres humanos além de homens e mulheres) ou profissionais de saúde deixando de falar em mulheres e meninas e dizendo “pessoas grávidas”, “pessoas que menstruam”, “pessoas com útero” (pois transativistas acusam de “transfobia” os que associam os fenômenos fisiológicos citados ao sexo feminino). Alguns já perceberam que **o real objetivo das políticas de “identidade de gênero” é o apagamento na lei e na linguagem do sexo biológico** e que isso prejudica a sociedade como um todo (pois retira por exemplo o direito à liberdade de expressão de todos nós) a fim de que os interesses de um grupo ínfimo numericamente, mas poderoso econômica e politicamente, prevaleçam. Normas e decisões judiciais trazendo vocábulos como “travestis e transexuais” operaram uma migração indevida de homens para a classe das mulheres, ofuscando as nossas reais demandas. Os direitos de qualquer ser humano só podem ser conferidos com equidade se

9

[<https://nocorpocerto.com/serie-identidade-de-genero-parte-3-a-invencao-da-crianca-trans-e-a-naturalizacao-da-dissociacao-corporal/>]

¹⁰ Exemplificando: no Brasil, a Open Society Foundation, uma das fundações privadas que impulsiona o ativismo “LGBTQIA+”, financia entre muitas outras organizações brasileiras algumas que se declaram feministas, como a revista AzMina. Coincidência ou não, a revista publica textos com títulos do tipo “Visibilidade Trans: como trazer mais cidadania aos transgêneros?” [<https://azmina.com.br/colunas/dia-da-visibilidade-trans-como-trazer-mais-cidadania-aos-transgeneros/>] e “Não é só o gênero que é socialmente construído, o sexo biológico também” [<https://azmina.com.br/reportagens/nao-e-so-o-genero-que-e-socialmente-construido-o-sexo-biologico-tambem/>].

pudermos falar honestamente o que eles são em termos de natureza biológica; só assim se pode traçar um panorama justo e fidedigno à realidade material destes. Conforme relatam outras iniciativas¹¹ que também propõem um olhar crítico sobre esse processo de choque de interesses, na prática estão sendo destruídos todos e quaisquer direitos baseados na definição verdadeira do sexo biológico e o direito de todos nós de dizer o que somos. Se a palavra “mulher” designar tanto uma mulher quanto um homem (porque ele se declara mulher, travesti, “transexual”, “transgênero”, “trans”, “*queer*”, “não-binário”, “agênero”, “*Two Spirit*” etc.) então não existe diferença material entre homens e mulheres e nem motivo para se falar em direitos das mulheres, nem em Ministérios, Secretarias ou qualquer organização, espaço, proteção ou norma voltada para elas. Da mesma forma, não haveria por que falar em políticas específicas para homens, como por exemplo, as campanhas de conscientização sobre câncer de próstata e tampouco haveria razões para a defesa do direito à orientação *sexual*, já que esta não estaria atrelada ao sexo e sim a um critério abstrato como o “gênero”. Nem haveria por que se ensinar em escolas, no campo da medicina, da enfermagem ou de outras ciências a diferença sexual, os fenômenos fisiológicos dele decorrentes, os critérios diferenciados de acordo com a estrutura cromossômica, nada que diga respeito à materialidade do corpo, pois as diferenças entre os sexos não existem ou não importa. A existência e as experiências próprias de meninas e mulheres e suas vidas moldadas a partir de seus corpos se tornam uma ficção, com o conseqüente apagamento de metade do

¹¹ Parte 1 [

<https://nocorpocerto.com/serie-identidade-de-genero-parte-1-o-que-e-identidade-de-genero-e-qual-o-real-objetivo-dessas-politicas/>], Parte 2 [

<https://nocorpocerto.com/serie-identidade-de-genero-parte-2-como-as-politicas-de-identidade-de-genero-foram-impostas-no-brasil/>] e Parte 3 [

<https://nocorpocerto.com/serie-identidade-de-genero-parte-3-a-invencao-da-crianca-trans-e-a-naturalizacao-da-dissociacao-corporal/>]

planeta enquanto uma classe de seres humanos biologicamente distinta daquela formada por meninos e homens.

Os espaços separados por sexo — que existem para garantir nossa segurança, privacidade e dignidade — foram transformados em separados por “identidade de gênero”, por “gênero” ou (o que na prática tem o mesmo resultado) em espaços “sem gênero” ou de “gênero neutro”, um eufemismo para unissex. Esportes, cotas, políticas, setoriais de mulheres nos partidos, grupos de estudos, cursos e todo e qualquer espaço exclusivo de meninas e mulheres mudaram sua destinação para abranger homens que alegam ter direito a eles. Até mesmo a linguagem que utilizamos nos foi roubada.

Lamentamos profundamente que órgãos públicos, ONGs e demais setores que abarcam a sigla “LGBT” e ou a letra “T”, tenham impulsionado essa agenda de maneira tão inconsequente, sem ouvir as que não têm o mesmo prestígio e acesso às altas esferas de poder e sem considerar a situação de vulnerabilidade a que nós estamos expostas, sobretudo num país com altos índices de criminalidade como o Brasil - e o quinto do mundo em assassinatos de mulheres. Muitas de nós trabalhamos ativamente a favor do direito à orientação sexual muito antes que essa pauta fosse cooptada pelas políticas de “identidade de gênero” e muitas de nós até mesmo trabalhamos em prol destas políticas, sem imaginar a dimensão que elas tomariam. A redefinição da mulheridade transformou quaisquer análises e políticas feitas para e por elas em feitas para e por homens biológicos com um vago desejo de feminilidade, com outros parâmetros e pautas. Países em que a legislação sobre “identidade de gênero” avançou primeiro, como Reino Unido, Canadá e Estados

Unidos, estão rediscutindo a questão¹² porque, conforme havíamos avisado, meninas e mulheres seriam vitimadas e inclusive sendo estupradas e agredidas em celas prisionais e nos abrigos para vítimas de violência doméstica, que se pressuporiam lugares seguros para nós e nossos filhos. Considerando a previsibilidade e frequência dessas agressões, podemos concluir que as políticas de “identidade de gênero” institucionalizam e fomentam a violência contra mulheres e meninas e que, a julgar pelo alto número de delitos sexuais cometidos quando elas são aprovadas, podemos concluir inclusive que essas medidas configuram uma **política de estupros**.

No Brasil, conquistas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que se basearam na hierarquia entre os sexos, já foram enfraquecidas com a inclusão de homens que se declaram mulheres¹³ e isso nos prejudica. Exemplificando: se uma mulher que se declara homem e um homem que se declara mulher cometerem lesões corporais recíprocas, o indivíduo nascido homem biológico terá direito a acionar a Lei Maria da Penha e o indivíduo nascido mulher não, sendo que há uma clara desproporcionalidade de força e constituição física entre um e outro. Uma segunda hipótese: se uma mãe tem uma discussão com seu filho e este se nomear como mulher, a mãe terá um tratamento mais duro da lei do que se ele fosse reconhecido, ao menos para estes fins, como homem ou como uma terceira categoria porventura criada.

As experiências de outros países indicam que não é possível integrar a ideia de “identidade de gênero” à práxis jurídica sem, implicitamente e explicitamente, ferir

¹²

<https://medium.com/@biancaecchiesa/mulher-da-campanha-defini%C3%A7%C3%A3o-de-mulher-projeta-a-defini%C3%A7%C3%A3o-do-dicion%C3%A1rio-de-mulher-em-edif%C3%ADcios-7c3ccce1f1cc>

¹³ [

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poder-ao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>]

e limitar as proteções legais às mulheres e meninas brasileiras. Embora termos como “inclusão” e “diversidade” sejam repetidos insistentemente nos últimos anos, não fomos incluídas nesse processo e nem foi considerada a diversidade de opiniões sobre o tópico. Na prática, houve uma ampliação desmedida do que era uma concessão legal para um grupo que, até o século XXI, ainda era composto por um pequeno número de pacientes diagnosticados com um transtorno mental chamado “transtorno de identidade de gênero” e que, como outros transtornos, era reconhecidamente uma condição que prejudicava a capacidade do indivíduo de lidar com a realidade. Por um viés atento à materialidade e à realidade das mulheres, tal medida limita não apenas definições e conceitos, mas direitos arduamente conquistados com base na análise social da opressão do sexo feminino, partindo por exemplo, da divisão sexual do trabalho, do acesso à educação e à saúde, e passando pela questão reprodutiva. A forma como o processo legiferante e hermenêutico se portou diante de conceitos jurídicos que não coincidem entre si e a pretensão de se estender a pessoas que se declaram “trans”, de maneira atécnica e desmesurada, os direitos outrora destinados às mulheres ofuscaram um debate mais profundo acerca das possíveis consequências decorrentes da adoção de tais medidas. Termos jurídicos não devem ser adotados apenas porque certo grupo ou organização que alega falar em nome desse grupo assim o exige, ainda que essa adoção seja bem-intencionada, pois são palavras com carga normativa pela qual visam a produzir efeitos práticos e portanto a alterar, de alguma forma, a realidade, inclusive impondo punições. Neste sentido, se manifestou recentemente a organização “Alianza Contra el Borrado de las Mujeres”, na Espanha, contra o projeto de lei de “garantia do direito à liberdade sexual” (Anteproyecto Ley orgánica

de Garantía del Derecho a la Libertad Sexual)¹⁴, que trata da proteção dos Direitos Humanos frente a violências sexuais, projeto esse que inclui na definição de mulher pessoas do sexo masculino. A organização aponta o equívoco de se utilizar ambas as categorias como sinônimos, reiterando que a expressão “identidade de gênero” não possui plena aceitação social, científica ou acadêmica para corroborar a sua proteção jurídica. A introdução de novos termos jurídicos de interpretação ignorou as particularidades conceituais existentes entre sexo e “gênero”¹⁵: enquanto o sexo biológico é *descritivo*, o “gênero”, enquanto estereótipos culturalmente atribuídos a cada sexo, é *prescritivo*: o primeiro descreve a potencial capacidade de um organismo de produzir o gameta óvulo ou espermatozóide (e a forma que esse organismo tomará com base nessa diferenciação, sendo portanto binário). O segundo prescreve os papéis sociais de cada um deles num dado tempo e espaço.

Alguns poderiam alegar que, embora travestis e transexuais não sejam do sexo feminino, seriam do “gênero feminino”. Mas o que seria esse tal “gênero feminino”? Vestidos, cabelos compridos, maquiagem? Mas então mulheres são meros pedaços de pano, comprimentos de cabelo e substâncias coloridas e, portanto, as que preferem calça comprida, cabelos curtos e pele natural não são mulheres? Políticas de “identidade de gênero” são desumanizadoras, pois, em algum nível, sugerem que meninas e mulheres, assim como meninos e homens, não são seres humanos e sim sentimentos e ou estereótipos. Mas, por mais difícil que

14

[https://www.elespanol.com/espana/politica/20200628/psoe-ley-libertad-sexual-irene-montero-inaceptable/500950129_0.html]

¹⁵ Sobre a questão, elas analisam que a discriminação contra as mulheres “*se baseia nas relações de poder dos homens sobre as mulheres com base em seu sexo, embora seja o gênero a ferramenta educacional para sustentá-lo, sendo motivo de erradicação, mas nunca de equiparação dessas duas entidades claramente diferenciadas.*”

seja para alguns aceitar isso, *nós somos humanas*, e como todos os seres humanos temos aparências e personalidades variadas.

Essa confusão entre sexo e “gênero” está no cerne da noção de “trans”. A ideia de “identidade de gênero” é uma atualização de mitos de séculos passados como “alma feminina” ou “essência masculina”, os quais, independente da crença de cada um, não podem ser trazidos para o campo cogente do Direito. Embora tais ideias sejam comuns e provavelmente incorporadas pela maioria de nós em algum nível, foram e são contrariadas ao longo da História pela contínua existência de homens e mulheres fora do padrão, pela imensa diversidade de comportamentos, preferências e personalidades já vista entre eles. As acusações de “transfobia” nos são lançadas não só para silenciar este debate mas porque pessoas que se declaram “trans” não querem aceitar que idealizam o “feminino” e o “masculino”. Exemplificando: é comum que os que não queiram ser vistos como homens, que se digam “trans”, “não-binários”¹⁶ e outros “gêneros”¹⁷ se justifiquem com base em suas preferências por certos brinquedos e brincadeiras na infância, pelo uso de maquiagem, por cabelos longos e vestidos (o que, para usar os termos das decisões judiciais que os favorecem, constituiria o “gênero feminino”). Mas, mesmo que estes sejam signos associados a nós em certas sociedades e num dado intervalo de tempo, muitas meninas e mulheres não foram e não são assim ou mudam bastante de preferências ao longo da vida. Assim, é compreensível que indivíduos se julguem do sexo oposto quando estão muito distantes do padrão e que alguns casos esse desconforto seja angustiante, mas isso não os torna do sexo oposto. Por mais que para alguns isso seja difícil de aceitar, é simplesmente a verdade.

¹⁶ <https://www.nybooks.com/daily/2018/01/30/the-nonbinary-gender-trap/>

¹⁷ <https://catracalivre.com.br/cidadania/nova-york-passa-reconhecer-31-generos-diferentes/>

Não temos a intenção de negar as dificuldades de indivíduos fora do padrão de “gênero” (leia-se, que apresentam comportamentos, preferências, vestuários etc. associados a mulheres); essa dificuldade inclusive é experimentada por muitos homens que são simplesmente gays. Mas esta situação não faz de um homem uma mulher, nem as agressões que sofrem são por serem mulheres mas sim devido a outras vulnerabilidades (situação de prostituição, por exemplo) e por serem vistos como homens inferiores. Pelo fato de que mulheres e meninas ainda são vistas como seres humanos inferiores, muitos agressores associam travestis e transexuais a essa inferioridade; são vistos como homens que “querem se parecer” conosco e portanto num degrau abaixo dos demais. Somos solidárias à sua situação e lamentamos que as organizações que falam em nome desse grupo (e que, inclusive, não falam por muitos travestis e transexuais¹⁸) não tenham unido forças conosco para resolvermos as colisões de interesses de maneira a conciliar o direito que todos nós temos de estar em segurança. Apoiamos suas demandas por espaços seguros e por políticas específicas, como espaços separados em penitenciárias e alas hospitalares, estabelecimentos como a criação de um terceiro banheiro, vestiário, e qualquer lugar em que estejam em situação de nudez, seminudez ou, por outro motivo, em situação vulnerável. Apoiamos também campanhas de conscientização para que homens naturalizem e respeitem a presença de homens fora do padrão nesses espaços, reiterando o direito de todos a utilizar a aparência externa que lhes aprouver. Assim como nós respeitamos a presença de outras em nossos espaços (como banheiros públicos) independente de comprimento de cabelo, vestimenta e uso ou não de maquiagem, confiamos que homens podem fazer o mesmo.

¹⁸ Kristina Jayne Harrison é uma das poucas vozes que contraria o discurso “trans” majoritário e busca resolver estas colisões de direito da melhor forma para todos [<https://www.youtube.com/watch?v=sowoe71IB6A>]

Sabemos que, na prática, alguns teriam o que chamam de “passabilidade” (a habilidade de “passar-se como” alguém do sexo oposto), sobretudo quando obtiveram um diagnóstico médico e passaram pelo “processo transexualizador” na juventude; sabemos também que muitos utilizaram e utilizariam os nossos espaços com discrição e respeito. Porém, a “passabilidade” não é um critério objetivo; alguém pode acreditar que alcançou a aparência do sexo oposto mas não ser visto desta forma pela maioria das pessoas. Da mesma maneira, também não há como evitar que um homem aja de má fé e se declare “trans” para acessar os espaços femininos (ou que, ao ser flagrado neles, se autodeclare como tal). Aliás, é curioso como não se faz a pergunta: se homens agredem outros homens, e se qualquer um deles tem o direito de estar em espaços femininos mediante mera autodeclaração, o que impede que, nos espaços femininos, esse tipo de agressão persista entre eles? Por que homens são perigosos nos espaços masculinos, mas não nos femininos?

É impossível combater a violência contra meninas e mulheres se não mais se sabe — ou não mais se pode dizer — o que elas são. O apagamento legal do sexo feminino assume um significado político, pois mulheres não só compartilham uma característica comum, o sexo, como constituem um grupo histórica e geograficamente vulnerável. Deveria ser assente, no ano de 2021, que uma minoria (ainda mais gigantesca) não pode ser compulsória e ideologicamente renomeada por outra, particularmente quando a renomeação é feita pela classe que, ao longo do tempo e espaço, cometeu a quase totalidade dos atos de violência contra a outra, além de cometê-las também contra os de sua própria classe. No caso do Brasil, é bom lembrar, as consequências serão ainda piores, considerando que há anos os índices de violência contra a mulher são alarmantes. No mundo todo, as

violações foram e são tantas que criou-se uma **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (CEDAW), adotada pela **Assembleia Geral das Nações Unidas** em 18 de dezembro de 1979. Desenvolvida nas **Recomendações Gerais do Comitê CEDAW**, e adotada, entre outros, na **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993** (UNDEVW) e pela UNICEF¹⁹, bem como pelo Brasil, promulgada pelo **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. O Artigo 1º da **CEDAW**, ao definir o que é a discriminação contra a mulher, *definiu o que é uma mulher com base no sexo*:

“qualquer distinção, exclusão ou restrição **feita com base no sexo** que tenha o efeito ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.” [grifos nossos]

A CEDAW impõe aos Estados-Partes a obrigação de “*tomar todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas, para modificar ou revogar as leis existentes, os regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra a mulher.*” (artigo 2 (f)); e tomar, em todos os campos, “*medidas apropriadas, inclusive legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o avanço das mulheres, com a finalidade de garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais com base na equidade com os homens*” (artigo 3).

Estas políticas de apagamento, que contrariam normas nacionais e internacionais, originaram a nossa **Campanha pelos Direitos Humanos das Mulheres**. Somos uma organização internacional independente, sem finalidades

19

[<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>]

lucrativas, suprapartidária, supra religiosa e composta por voluntárias de diversos países. Nós nos organizamos depois que as ONGs e demais entidades dos nossos países que se declaram “de mulheres”, “feministas” e/ou “pela igualdade de gênero” desistiram de defender os nossos direitos em prol dos interesses da sigla “LGBTQIA+”, seja por medo de perder os financiamentos e editais atrelados a esse grupo, da chamada “cultura do cancelamento”, das punições estabelecidas por partidos, da repercussão sobre a vida acadêmica ou temor de agressões físicas. Lamentamos esse silêncio e esperamos que elas se juntem a nós neste debate. Buscamos o diálogo sereno e honesto e entre nossos objetivos está o reconhecimento de nossa **Declaração pelos Direitos das Mulheres Baseados no Sexo Biológico**, cujos nove artigos transpomos sinteticamente abaixo. A Declaração completa (que foi traduzida em português²⁰) tem também uma introdução, um preâmbulo e explicações junto a cada um dos nove artigos:

“Artigo 1 - Reafirma que os direitos das mulheres são fundados sobre a categoria de sexo. Os Estados devem conservar a centralidade da categoria de sexo e não a de “identidade de gênero” no que diz respeito ao direito das mulheres e das meninas de não sofrer discriminação

Artigo 2 - Reafirma a natureza da maternidade como estatuto exclusivamente feminino.

Artigo 3 - Reafirma os direitos das mulheres e meninas à integridade física e reprodutiva.

Article 4 - Reafirma os direitos das mulheres à liberdade de opinião e expressão.

Artigo 5 - Reafirma o direito das mulheres à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

Artigo 6 - Reafirma o direito das mulheres à participação política com base no sexo.

Artigo 7 - Reafirma o direito das mulheres de se beneficiar das mesmas possibilidades que os homens de participar ativamente aos desportos e a educação física.

Artigo 8 - Reafirma a necessidade de eliminar a violência em relação às mulheres.

Artigo 9 - Reafirma a necessidade de proteger os direitos da criança.”

²⁰ [<https://womensdeclaration.com/documents/5/Portugues.pdf>]

Nossos direitos foram duramente conquistados e a luta por eles custou a vida de muitas que nos antecederam — custam, até hoje. Todos eles baseados no sexo como parâmetro, como todos os que venham a ser criados deveriam ser. As redefinições impostas pelo transativismo, por acadêmicos *queer* e ativistas da sigla “LGBTQIA+” contrariam não só a nossa realidade física mas também teorias, análises acadêmicas e publicações já consolidadas sobre a condição feminina no país e no mundo. Além disso, comprometem pesquisas em andamento, coleta de dados estatísticos e coloca em risco as vidas pessoais e profissionais de pesquisadoras envolvidas em iniciativas especificamente voltadas ao público em questão. É preocupante a aparente tipificação do crime de “discriminação por ‘identidade de gênero’” (“transfobia”) pela via judicial (**ADO 26 e MI 4733**), a qual intensificou a perseguição aos que questionam a imensa gama de problemas acarretados por estas novas crenças pessoais e mudanças legais²¹. Por melhores que sejam as intenções de legisladores e, no caso do Brasil, dos respeitáveis Ministros, tipificou-se condutas que consistem, em regra.

Todos e todas nós sabemos exatamente as definições de menina e mulher e, portanto, quem deveria ser priorizado neste tipo colisão de direitos — ainda que verbalizar essa definição, nos tempos atuais, requeira um esforço hercúleo. Não porque a resposta em si seja impopular (certamente a quase totalidade dos cidadãos de qualquer país do mundo concorda conosco, a dita “maioria silenciosa”), mas sim porque o clima de censura em torno dos temas “trans” criou falsos consensos. Poucos ousam enfrentar a fúria das redes sociais, fúria essa vinda até mesmo de pessoas bem-intencionadas que não examinaram todos os lados da questão. Mas

²¹ [<https://medium.com/gg-feminista/por-que-identidade-de-g%C3%AAnero-%C3%A9-um-conceito-antifeminista-606a1891870b>]

as consequências dessas medidas, sabemos, pesarão menos sobre ativistas ingênuos e mais sobre os órgãos públicos que se omitiram. Uma organização congênere à nossa, a britânica Fairplay For Women, publicou em 21 de março de 2021 uma carta aberta aos responsáveis pela tomada de decisões no país²², em que alerta para os prejuízos da cooptação empreendida pela sigla “LGBTQIA+” recairão sobre seus ombros:

“Você acredita que está fazendo a coisa certa, encontrando autodeclarados ativistas LGBT e convidando Stonewall, Gendered Intelligence e similares para escrever políticas públicas para você. É hora de abrir os olhos. Seus próprios funcionários estão fazendo o papel dos transativistas e é você que terá que arcar com a responsabilidade. (...)”

LGBT frequentemente significa focado em trans, às custas de outros grupos protegidos, especialmente mulheres. A ideologia de gênero agora está profundamente entranhada na maioria das organizações públicas e é a sua própria equipe que está facilitando isso. Stonewall e companhia mantêm suas mãos limpas enquanto orquestram o apagamento do sexo à distância. Quando as coisas acabarem mal – quando a sua organização for levada à Justiça e suas políticas forem consideradas ilegais – será a sua organização, e você, como líder, que terminará sendo atacado. Você sofrerá o dano em sua reputação e os custos legais. Stonewall não será vista. (...)”

Grupos de lobby fazem lobby e sempre tentarão fazer com que sua voz seja ouvida mais alto que a dos outros. Stonewall advoga pela comunidade LGBT. Nós advogados por mulheres e meninas e seus direitos baseados no sexo biológico. (...)”

Mas é papel dos servidores de órgãos públicos não serem desproporcionalmente influenciados. Cabe a vocês insistir e facilitar um processo aberto e transparente de consulta pública durante a elaboração de políticas públicas. As políticas públicas não deveriam ser feitas pela porta dos fundos.

É você que recolherá as peças quando esse castelo de cartas desabar.

No final das contas, quem paga a conta é você”.

Parte 2 - Do direito à segurança, incolumidade física, dignidade e privacidade de meninas e mulheres, o que inclui a separação pelo sexo biológico em penitenciárias, alas, celas, casas de detenção e unidades de ressocialização de menores

A Constituição Federal garante:

²²

[<https://fairplayforwomen.com/open-letter-to-trustees-and-chief-executives-youre-being-taken-for-a-ride/?fbclid=IwAR11pyS7ChQxeyNZSEsPmWcvN-O21rwLtBEtoNhFe4n17YeD6WZAFRv0qBc>]

“Art 5º, XLVIII, CF – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o **sexo** do apenado” (grifos nossos).

Por sua vez, o **§1º do art. 82 da Lei de Execução Penal**, exige que seja proporcionado às mulheres estabelecimento próprio, adequado à sua condição pessoal. A indignidade de obrigar uma detenta a dividir a cela com alguém biologicamente macho é tamanha que é tipificada no art. 21 da **Lei de Abuso de Autoridade**. É crime “manter manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento”.

Estabelecimentos prisionais e sócio-educativos separados por sexo, assim como outros espaços separados por sexo (banheiros, vestiários, alas hospitalares, alas psiquiátricas etc.), visam não só a atender as especificidades de meninas e mulheres (como produtos menstruais e cuidados de saúde e condições adequadas para gestantes, lactantes e seus bebês) mas a garantir a segurança das detentas contra possíveis violações de direito. É responsabilidade do Estado, passível de indenização, zelar pelas garantias essenciais dos presos, devendo assegurar ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º da LEP). De maneira específica, a **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**, instituída pela **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**, estabelece, como uma de suas diretrizes, a prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade (art. 2º)²³.

Contudo, aconteceu no Brasil, ao longo dos anos, um processo similar ao ocorrido em outros países: o direito de meninas e mulheres a espaços separados

²³ Art. 2º - São diretrizes da PNAME: I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado brasileiro relativos ao tema;

por sexo, donde se incluem os prisionais e correcionais, foi progressivamente removido. Num primeiro momento, os países adicionaram ao critério do sexo o do diagnóstico médico daquilo que era à época chamado de transtorno de “identidade de gênero”, “transexualismo”, “disforia de gênero” e, mais recentemente, “incongruência de gênero”. Assim, foram introduzidos nas penitenciárias femininas presos que receberam esse diagnóstico e passaram por procedimentos hormonais e cirúrgicos de modificação corporal (“processo transexualizador”). Num segundo momento, que é o atual, diagnósticos e mudanças corporais foram dispensados, bastando que o preso simplesmente alegue ter uma invisível “identidade de gênero” feminina, pertencer ao “gênero” feminino ou se autodeclare “travesti e transexual”.

No nosso país, esse processo foi iniciado por normas como a **Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) nº 11/2014** e reforçado pelos **“Princípios” de Yogyakarta** (que, repita-se, misturou indevidamente orientação sexual e “identidade de gênero” e não é um princípio internacional verdadeiro), pelo uso do termo “diversidade”. mencionado no **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, a **Política Nacional de Saúde Integral das Populações LGBT** instituída pela **Portaria do Ministério da Saúde nº 2836/2011**, pela **II Conferência Estadual de Políticas para Populações de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT)** realizada em 2011 e, finalmente, pelo **Decreto Estadual nº 55.588/2010**. A **Resolução nº 11 da Secretaria da Administração Penitenciário do Estado de São Paulo**, que “dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista”, mencionava “cela ou ala específica para população de travestis e transexuais”, mas abria exceção para “pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização”. Adviriam as **Resoluções Conjuntas nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação**

nos anos de 2014 e 2018 e, à época, falava-se apenas em “espaços de vivência específicos” e não em espaços femininos.

Entretanto, a decisão dada na **ADI nº 4275** permitiu que qualquer um, mediante mera expressão de vontade, altere seu nome e “sexo” em seus documentos, o que na prática transformou a categoria do “transexual” médico numa subcategoria do grupo “transgênero”, que abrange também travestis, *crossdressers* e homens e mulheres que simplesmente queiram ser reconhecidos como alguém do sexo oposto. E chegamos, então, à ação proposta em 2018 pela **Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais** para colocar pessoas do sexo masculino, *agora mediante mera expressão da vontade e com pênis intactos*, nos estabelecimentos prisionais, centros de detenção, unidades de ressocialização e similares nas quais estão meninas, mulheres e também seus bebês²⁴, bem como à publicação da **Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que estabeleceu “*diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente*” e, após uma pequena alteração advinda da **Resolução nº 366/2021**, diz em sua redação atual:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa **autodeclarada** parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será **definido pelo magistrado** em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º A **possibilidade de escolha do local de privação de liberdade** e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da **preferência da pessoa presa**, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento

²⁴

[<https://oglobo.globo.com/brasil/em-todo-brasil-249-bebes-vivem-com-suas-maes-em-presidios-22399504>]

do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021) (grifos nossos)

Finalmente, adentrando no objeto principal desta representação, a **ADPF nº 527** teve no dia 18 de março sua mais recente decisão, que reafirmou mais uma **política de “identidade de gênero”** no país, nos apagou legalmente e feriu direitos nossos assegurados inclusive na Constituição. Decorridos mais de dez dias da publicação do decisum, desconhecemos qualquer manifestação de algum ente público para sustar seus efeitos.

Foi esse o percurso, Excelência, em apertada síntese, que levou à decisão do Ministro Barroso. Um processo baseado em “princípios internacionais” que *não são* princípios internacionais. Que deliberadamente *disfarçou* o “direito à identidade de gênero” (“TQ”+) no direito à orientação sexual (LGB), como se homens que são simplesmente gays, mulheres lésbicas e pessoas bissexuais tivessem ao longo do século passado exigido cumprir pena em estabelecimentos designados para o sexo oposto. Que o *disfarçou*, também, nos direitos da pequeníssima fração de pessoas intersexo, as quais são inequivocamente homens ou mulheres, como todos os seres humanos, e cuja condição é biológica e não identitária. Um processo que contou com a adesão ou, na melhor das hipóteses, com o silêncio de muitas de nós que estão em posição de poder e que nos traíram. Um *acinte* que **compromete a preservação dos objetivos constantes nas legislações protetivas à população carcerária e correccional feminina.**

Muito provavelmente, parlamentares federais brasileiros não aprovariam uma lei nesse sentido — e, talvez, seja por esse motivo que a sigla “LGBTQIA+” manejou as vias administrativas e judiciais. Como explica o jurista Thiago Sorrentino, professor de Direito do Ibmec-DF entrevistado sobre o tema em 2020, quando da

Resolução nº 348 do CNJ, “O melhor seria se nós tivéssemos uma lei — a exemplo de como hoje nós temos uma lei de execuções penais —, que isso viesse do Legislativo, depois de muitos debates, do análise de pareceres”.²⁵ Ainda que presos travestis e transexuais ficassem em uma ala separada na penitenciária feminina, ele pergunta: “Mas e nos lugares em que você não tiver isso pronto? Nesses casos, os presos que se sentirem ameaçados, que se sentirem constrangidos, vão ter a possibilidade de procurar o Judiciário para fazer valer o direito deles de ter a integridade física preservada. E a responsabilidade vai ser do Estado. Se acontecer algum tipo de problema, o Estado vai ser responsabilizado por isso.” Vê-se, aliás, que o critério do “gênero” esconde a diferença de tratamento que continua a ocorrer entre os sexos: enquanto os do sexo masculino podem escolher entre três opções (prisões masculinas em celas comuns, prisões masculinas em uma ala específica²⁶ ou penitenciárias femininas), as presas nascidas mulheres não tiveram escolha. A decisão dada na **ADPF nº 527**, por determinar que o cumprimento de pena seja feito em estabelecimento prisional “compatível com o gênero feminino”, eliminou o sexo como critério definidor do que é uma mulher e, portanto, definidor de quem deveria estar em um espaço destinado a mulheres.

E o que seria esse tal “gênero feminino” mencionado na decisão? Os itens solicitados por presos travestis e transexuais aos órgãos penitenciários brasileiros, constantes do site do Departamento Penitenciário Nacional respondem, à pergunta (note-se que o site, até a data desta representação, ainda menciona espaços de

²⁵ [<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mulheres-trans-prisao-mulheres-biologicas-decisao-cnj/?ref=link-interno-materia>].

²⁶ [<https://oglobo.globo.com/rio/censo-da-seap-mostra-que-mulheres-transexuais-nao-querem-ir-para-presidios-femininos-1-23242823>]

vivência específicos separados dos demais, e não transferências para presídios destinados ao sexo oposto):

“Entre as recomendações sobre o tratamento a esses presos estão: oferecer à pessoa LGBTI em **espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos**; como devem ser feitas as revistas das pessoas LGBTI presas, incluindo visitantes; acesso a **pinças para extração de pelos e produtos de maquiagem**; à **manutenção de seus cabelos compridos para travestis e mulheres trans e de cabelo raspado para homens trans**”²⁷.

Nossa organização respeita o direito de cada um de adotar a aparência externa que quiser e de não ser agredido por suas escolhas. Mas, com o perdão da insistência neste fato óbvio, *meninas e mulheres são seres humanos* e não pinças, produtos de maquiagem e um determinado comprimento de cabelo, assim como homens também não são. Somos seres humanos inteiros! Órgãos públicos, operadores do Direito, profissionais de saúde mental e um sem-número de pessoas caíram em uma das muitas armadilhas que o uso do termo aberto “gênero” propicia. Não entraremos em longas discussões acadêmicas nesta representação, mas, para os fins a que ela se destina, podemos resumir que homens e mulheres são seres humanos, respectivamente, do sexo masculino e feminino, enquanto “gênero” são os estereótipos associados a um e outro e que mudam no tempo e no espaço (roupas, vestuário, cosméticos, brinquedos, comportamentos, associação de determinadas profissões a um e outro etc.). Compreendemos que para pessoas em conflito com seu sexo seja difícil entender essa diferença, mas ela existe. Houve e há povos em que o uso de cabelos compridos (“gênero”) era comum para ambos os sexos, como certos povos indígenas norte-americanos; países em que ambos os sexos usavam maquiagem e perucas (“gênero”), como a França do Antigo Regime e até hoje, em muitos países da África e Ásia, ambos os sexos usam vestimentas que, no Brasil, seriam chamadas de vestidos (“gênero”). O que se denomina de uma maneira geral

²⁷ [<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/mas-de-10-mil-presas-se-autodeclaram-lgbti-no-brasil>]

como “pessoas trans” são homens e mulheres que não só têm preferências culturalmente associadas ao sexo oposto mas que querem ser reconhecidas como do sexo oposto, para tanto realizando mudanças de nome, de documentos e aderindo, ou não, a modificações corporais — mas que não são e nunca serão do sexo oposto, pois isso é materialmente impossível. A empatia do Judiciário por travestis e transexuais do sexo masculino não pode se traduzir em uma total falta de empatia *conosco* a ponto de reputar esses itens como *constituidores* do que somos. Sob pena de violação do art. 5º da citada **CEDAW - Convention to the Elimination of Discrimination Against Women - Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres**, da qual o Brasil é signatário, e que foi ratificada no país pelo **Decreto nº 4.377/2002** e, portanto, tem status infraconstitucional:

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em **funções estereotipadas de homens e mulheres**. (grifos nossos)

Nossas preocupações já foram ecoadas por magistradas²⁸ e também pela Procuradora da República Tatiana Dornelles em diversas ocasiões. Uma delas foi no artigo publicado no jornal Estadão²⁹ de 30 de abril de 2020, em que a procuradora expõe a invisibilidade das mulheres presas perante o Judiciário e o próprio MPF:

Este último erro, infelizmente, não é incomum. O fenômeno da invisibilidade da mulher presa é objeto de diversos trabalhos acadêmicos nacionais e internacionais. É rara a defesa da segurança e dignidade destas mulheres. No polêmico tema de transgêneros no cárcere, praticamente não há material literário considerando riscos e repercussões negativas às mulheres presas em face da ruptura da lógica da divisão por sexo na prisão. Parafraseando a escritora feminista Sheila Jeffreys, a mulher é o referencial ausente desta equação.

²⁸ [<https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/trans-travestis-nao-podem-viver-presidio-feminino-juiza>]

²⁹ [<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/transgeneros-nas-prisoas-femininas-o-silogismo-falho-e-a-adpf-527>]

Portanto, não surpreende que, na ADPF 527, a decisão interlocutória que permitiu a transferência de presas transexuais para presídios femininos não tenha ponderado, em suas vinte e duas páginas, sobre o interesse das mulheres presas. O cerne das intenções protetivas é o grupo dos transgêneros, uma proposição legítima. Esta lógica, aliás, também norteou a Procuradora-Geral da República na mesma ADPF 527, em cujo parecer opina que os supostos riscos à integridade física e à liberdade sexual das mulheres presas não podem impedir que transmulheres e travestis compartilhem com elas o mesmo espaço prisional.

Depois, em entrevista à Gazeta do Povo³⁰, ela reitera que a população que se declara “transgênera” deve ser protegida, mas não às custas da segurança e bem estar das mulheres presas:

Não questiono que os transgêneros, e todos aqueles considerados como minoria sexual, são uma população vulnerável na prisão. **O que eu sustento no livro é que a proteção de um grupo não pode comprometer os direitos de um outro grupo vulnerável, que são as mulheres.** Existe uma origem histórica na criação dos espaços exclusivos femininos, como prisões exclusivas de mulheres, que está sendo ignorada. É o histórico de vitimização da mulher pelo homem. E o que mostro no livro é que a mulher ainda é vulnerável ao homem biológico, independentemente do gênero com o qual esta pessoa subjetivamente se identifica. Para mostrar isto, entre outros aspectos, apresento dados estatísticos de padrão de criminalidade que comprovam que, objetivamente, a mulher é diferente do homem. Conjugo este ponto com dados de investigações quantitativas e qualitativas que mostram que a transmulher ainda apresenta padrões de comportamento que são mais parecidos com o masculino.

A **Resolução do CNJ**, na redação atual, dispõe que a decisão final sobre a alocação de presos fique nas mãos de magistrados; em alguns países, cabe a autoridades do sistema prisional. Nós rejeitamos peremptoriamente essa “solução”; a uma, porque homens não são mulheres e portanto não têm que estar em penitenciárias destinadas a mulheres; a duas, porque não há como se prever que um preso por roubo sem outro antecedente criminal não iria, ao acessar as celas femininas, cometer um estupro pela primeira vez (e, por se tratar de um crime pouco reportado, pode nem mesmo ser sua primeira vez). Em que pese o conhecimento e experiência de magistrados e dos funcionários desta área, o sexo biológico é o único critério racional, objetivo, justo e seguro. O custo de um erro na avaliação de um preso recairá sobre os corpos e a própria vida das detentas e seus bebês. Além do

³⁰ [<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/politica-carceraria-homens-mulheres/>]

que, há relatos de magistrados, legisladores e autoridades de diversos países admitindo que o tema é “tabu”, que boa parte dos ativistas é avessa ao diálogo e que temem represálias caso externem o que pensam. Mesmo grupos cujo foco são mulheres encarceradas, talvez por terem em sua composição transativistas, costumam se manter em silêncio sobre esse espinhoso tópico.

Também discordamos de normas que permitam a entrada de presos que passem pela cirurgia de retirada do pênis nas prisões femininas. Primeiro porque termos como “transexuais” e “processo transexualizador” são eufemismos; ninguém muda de sexo e portanto médicos não transformam homens em mulheres e nem vice-versa. Segundo, porque a penetração com pênis não é a única forma pela qual estupros acontecem; terceiro, porque há outros crimes graves além do estupro (como lesões corporais graves e homicídio ou feminicídio) e quarto porque mesmo após mudar seus nomes e fazerem modificações corporais pessoas do sexo masculino mantêm a socialização masculina que tiveram e, na média, uma força física maior, tornando a convivência em confinamento arriscada para nós. Corroborando esse *continuum*, uma pesquisa realizada na Suécia³¹ com pacientes submetidos a cirurgia de “redesignação sexual” constatou que os biologicamente homens, mesmo depois de operados, mantinham o padrão comportamental masculino do país em relação à criminalidade e, mais especificamente, o padrão de crimes violentos. Auto-identificação e modificações corporais não fazem desaparecer o sexo biológico, a maior força física e nem a socialização masculina, moldada a partir de um referencial de dominância³². Disso se depreende que,

³¹ [<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0016885>]

³² Por socialização masculina, entendemos o treinamento imposto a meninos e homens pela sociedade, processo que é diferenciado do feminino. A socialização é um dos fatores, provavelmente o principal, para que eles sejam 95% dos autores de homicídios no mundo [<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37730441>]. Sabemos que indivíduos reagem de forma diferente à socialização e que travestis e transexuais podem até mesmo rejeitar a condição masculina, mas é esta sua realidade material e sócio-histórica.

mesmo após intervenções físicas, a probabilidade de cometimento de delitos graves permanece a mesma, evidenciando-se portanto o risco que as políticas de “identidade de gênero” trouxeram às mulheres encarceradas nas hipóteses de transferência e convívio. Além do que, a depender do indivíduo, ele poderia até mesmo se submeter a essa cirurgia com o objetivo de ser transferido. Donna Perry, anteriormente conhecido como Douglas Perry, no Canadá, antes da condenação por matar três mulheres prostituídas, realizou cirurgias de retirada de genitais; a se considerar a cirurgia como validador de transferência, as presidiárias seriam obrigadas a conviver com um preso que cometeu um triplo assassinato³³. As presas brasileiras estarão sujeitas às mesmas agressões que as presas dos outros países nos quais ativistas “trans” e “LGBT” garantiram que isso não aconteceria³⁴.

E, enquanto elas são encarceradas geralmente por crimes sem violência física³⁵, homens que se identificam como *trans* são mais condenados por delitos graves; exemplificando, em um dos processos nos quais o ministro Barroso atuou acerca de inclusão de travestis em prisões femininas, a pena foi de seis anos de prisão por extorsão mediante restrição da liberdade da vítima³⁶; no famoso caso “Verônica Bolina”, a prisão se deu por uma lesão corporal contra um amigo travesti e uma idosa; no caso desta, foi tão violenta que ela foi hospitalizada com traumatismo

³³ Link: [<https://thepostmillennial.com/biological-men-transferred-to-womens-prisons-allegedly-rape-and-assault-inmates>] Link para não assinantes:

[<https://web.archive.org/web/20210321181049/https://thepostmillennial.com/biological-men-transferred-to-womens-prisons-allegedly-rape-and-assault-inmates>]

³⁴ Foram tantos os casos que se criou um grupo para divulgá-los chamado “This Never Happens” (“Isso nunca acontece”) [<https://www.facebook.com/groups/1722756661380462/>] .

³⁵ [<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2015/12/13/Por-que-h%C3%A1-raz%C3%B5es-para-mulheres-presas-por-tr%C3%A1fico-serem-soltas-ou-terem-penas-mais-brandas>]

³⁶ [<https://www.conjur.com.br/2018-fev-19/barroso-determina-transferencia-travestis-prisao-compativel>]

craniano³⁷. Uma rápida busca virtual traz à tona crimes cometidos no Brasil por travestis no Brasil como estupro³⁸, violência doméstica³⁹, exploração sexual⁴⁰, lesão corporal⁴¹ e assassinato, inclusive de mulheres⁴². A fim de indicar a manutenção desse padrão de violência, listamos no **Anexo I** *mais de cem exemplos de crimes* cometidos por estes indivíduos no Brasil e no mundo. Provavelmente, mais seriam, se não fosse a lamentável prática de certos jornais estrangeiros de descrever estes indivíduos apenas como “women” (“mulheres”) e o viés causado por agências internacionais de comunicação, que pouco retransmitem notícias que possam melindrar a sigla “LGBQIA+”. Provavelmente, o único crime que foi razoavelmente divulgado no Brasil foi o cometido por “Karen White”⁴³, que conseguiu abusar de *quatro presas* até sua retirada do presídio — e quantas mais serão necessárias para que sejamos ouvidas? Na Inglaterra, um país de dimensões muito inferiores à nossa, indivíduos trans-identificados cometeram até agora sete ataques a mulheres nas prisões⁴⁴. E estas mulheres já foram, muitas vezes, vitimizadas antes do encarceramento⁴⁵. A mudança de critério possibilita o manejo desse direito por

³⁷ [<https://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/imagens-idosa-agredida-por-travesti-teve-traumatismo-craniano-e-ferimentos-em-todo-o-corpo-19042015#!foto/1>]

³⁸ [<http://www.rondoniao vivo.com/geral/noticia/2013/01/23/jaru-travesti-e-condenado-por-praticar-sexo-com-deficiente-mental.html>]

³⁹ [<https://www.votuporangatudo.com.br/noticias/geral/2015/01/travesti-e-condenado-por-bater-na-tia-em-votuporanga>]

⁴⁰ [<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2019/01/travestis-sao-condenadas-por-esquema-de-exploracao-sexual-no-distrito-federal>]

⁴¹ [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/11/26/interna_cidadesdf.721507/travesti-chama-mulher-de-macaca-tenta-esfaquea-la-e-e-presa.shtml]

⁴² [<http://g1.globo.com/mato-grosso/videos/v/travesti-mata-mulher-a-pedradas-em-cuiaba/7114843/>]

⁴³ [<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/11/o-estuprador-que-se-declarou-transgenero-foi-presocom-mulheres-e-abusou-delas.ghtml>]

⁴⁴ [<https://www.thetimes.co.uk/article/seven-sex-attacks-in-womens-jails-by-transgender-convicts-cx9m8zpgp>]

⁴⁵ [<https://fairplayforwomen.com/prison-data-confirmed/>]

homens mal-intencionados, já que não é possível comprovar se alguém possui ou não o tal “gênero feminino” ou a chamada “identidade de gênero” feminina. Há um número considerável de presos que se declaram “trans” ou outra identidade autopercebida condenados por crimes sexuais⁴⁶ (na Inglaterra, cerca de metade o foi)⁴⁷ e/ou violentos⁴⁸ e que, por causa do reconhecimento do “direito à identidade de gênero”, tiveram acesso aos corpos das detentas e as agrediram sexualmente, como ocorreu no caso “Karen”⁴⁹. Esses ataques podem resultar em gravidezes indesejadas, na transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e vitimar os bebês das detentas. Perguntamos: por que uma pessoa do sexo feminino que se auto-identifica como “homem trans” (logo, “identidade de gênero masculina”), presa em 2017,⁵⁰ escolheu ficar no presídio feminino? Por que, para ela, o sexo se sobrelevou à autodeclaração? Só pode ser porque sabe que pessoas nascidas com vagina, independente de como se identifiquem, estão vulneráveis em ambientes com indivíduos do sexo masculino — também independente de sua autoidentificação.

Ainda que o Poder Público estabelecesse alas específicas para estes indivíduos em prisões femininas, isso não seria suficiente, pois continuaria havendo risco para elas e para as agentes penitenciárias em outros espaços de socialização e cuidados, como locais para banhos de sol, creches e refeitórios. A alocação faria

⁴⁶ [<https://ucicorrections.seweb.uci.edu/files/2013/06/Transgender-Inmates-in-CAs-Prisons-An-Empirical-Study-of-a-Vulnerable-Population.pdf>]

⁴⁷ [<https://www.dailymail.co.uk/news/article-5097213/Half-trans-prisoners-sex-offenders.html>]

⁴⁸ Os dados foram coletados pela Dra. Nicola William, porta-voz da ONG Fairplay for Women, a partir de documentos oficiais do próprio governo britânico — [<https://fairplayforwomen.com/criminality/> , <https://fairplayforwomen.com/prison-data-confirmed/>] e [<https://fairplayforwomen.com/transgender-prisoners/>]

⁴⁹ Pedófilo condenado se identifica como mulher e abusa de quatro detentas: [<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>]. A quem ainda acredite que estes casos sejam exceção, sugerimos assistir ao vídeo “Mulheres trans e padrão de violência masculina” [<https://www.youtube.com/watch?v=I2uXF9MmGwM&t=248s>].

⁵⁰ [<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2017/12/12/NWS.51843.70.449.NOTICIAS.2190-HOMEM-TRANS-PRESO-POR-TRAFICO-ENCAMINHADO-PARA-COLONIA-PENAL-FEMININA.aspx>]

com que uma penitenciária feminina, que em regra sequer dispõe do básico para as detentas (como serviços de saúde específicos), seja obrigada a atender também às necessidades de detentos. Há que se lembrar também teriam acesso aos bebês destas presidiárias indivíduos trans-identificados condenados por estuprar e assassinar bebês e crianças, como já aconteceu nos EUA⁵¹. No Brasil, “Suzy”, que ganhou fama após aparecer em um programa na TV Globo ao lado do médico. Dráuzio Varella, quando ainda usava o nome de Rafael estuprou, matou e ocultou o cadáver de um menino de apenas 9 anos. Mesmo depois que o bárbaro crime veio à tona, ainda houve quem lamentasse que “Suzy” não recebesse visitas e nem estivesse numa prisão feminina. Conforme o jornal canadense Toronto Sul noticiou, h

“Um número de assassinos e pedófilos conhecidos que agora se identificam como mulheres se encontram em prisões cheias de mulheres que sofreram violências nas mãos dos homens. Muitas das mulheres estão muito assustadas para falar disso em público, diz Mason [Heather Mason, a ex-detenta entrevistada pelo veículo], acrescentando que as prisões femininas são designadas para mulheres biológicas, com programas específicos envolvendo suas crianças”⁵².

Eis a conclusão de Marcelle Fonseca depois de se debruçar sobre as decisões judiciais tomadas no Brasil nesses casos, num dos raros trabalhos que ousaram ir contra a voz dominante nas universidades:

“Por tudo exposto é possível concluir que simplificar a discussão de gênero, tornando algo que é socialmente construído, que pertence exclusivamente ao universo do ‘EU’ como superior a materialidade dos corpos, é abrir precedentes para que novos ciclos de violência sejam construídos e, em contrapartida, silenciados pelo temor do debate soar como transfóbico”⁵³.

⁵¹ Shayla Angeline, do Texas, matou a neta do ex-namorado, que iria fazer dois anos [<https://www.dailymail.co.uk/news/article-8954369/Transgender-woman-murdered-boyfriends-20-month-old-granddaughter-sentenced-life-prison.html>]

⁵² [<https://torontosun.com/news/provincial/activists-protesting-trans-inmates-at-kitchener-prison-for-women>].

⁵³ FONSECA, Marcelle. “Análise crítica das decisões recentes dos tribunais superiores do Brasil quanto ao cumprimento de pena pelas travestis em estabelecimentos prisionais que condizem com sua identidade de gênero”. Trabalho de conclusão do curso de Direito junto à Faculdade da Saúde e Ecologia Humana.
Link retirado do ar:

Ironicamente, uma matéria do jornal Folha de São Paulo do ano de 2007⁵⁴ ilustra o retrocesso que é a decisão do Supremo. O texto, que partiu do caso de uma jovem estuprada depois de ser posta numa cela com 20 homens no Pará, denuncia as péssimas condições que o Brasil impõe às detentas citando como principal exemplo a ausência de penitenciárias separadas por sexo, o que obrigava as detentas a “dividir a cela com travestis e adolescentes homens” e a conviver com agentes penitenciários homens, o que resultou, previsivelmente, em violências sexuais e gravidez.

“em Mato Grosso do Sul, onde há uma cadeia mista na cidade de Amambai (porém com celas **separadas por sexo**), um funcionário manteve relações sexuais com uma presa dentro da cela, na presença de dez mulheres.

Há ainda casos de cadeias femininas em que só há **funcionários do sexo masculino** (...).

Em São Paulo há ao menos uma cadeia mista (homens e mulheres na mesma unidade, em celas separadas), em Ubatuba (...).

As entidades relatam que as detentas são às vezes obrigadas a fazer sexo com os próprios presos ou com os funcionários.

Assim como a jovem do Pará que disse ter feito sexo com os presos em troca de comida, as detentas violentadas também trocam o corpo por benefícios, segundo o documento. ‘As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes’, diz trecho do relatório.

O texto sugere que os problemas podem não ser limitados aos cinco Estados, ao citar a falta de dados oficiais “sobre quantas e quais são as unidades prisionais que ainda possibilitam essa convivência”. E destaca que as presas não estão livres de abuso mesmo onde há a **separação de sexo** por celas (...)

Em Paulo Afonso (BA), por exemplo, duas presas ficaram grávidas dentro da cadeia (onde não são permitidas visitas íntimas). Lá, elas são trancadas com adolescentes infratores no mesmo pavilhão - que é separado do espaço dos outros presos por uma grade. Há um carcereiro para 80 pessoas presas (...).

Na cadeia de Mossoró (RN), travestis são presos com mulheres pois não são aceitos pelos presos. E em Mesquita (RJ) e Recife não há carcereiras (...)

Para os defensores, uma das preocupações é ocorrer rebeliões, e, no tumulto, as mulheres serem violentadas” (grifos nossos).

[https://sistemaaula.faseh.edu.br/cadernos_tecnicos/index.php/direito/search/authors/view?firstName=Mosci&middleName=&lastName=T.L.&affiliation=Faculdade%20da%20Sa%C3%BAde%20e%20Ecologia%20Humana&country=BR]

⁵⁴ [<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2611200701.htm>], Acesso em 29/2/21. Link alternativo: [<https://web.archive.org/web/20210327184752/https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2611200701.htm>]

O ano de reportagem, repita-se, era 2007. A *fake news* de que decisões tomadas por um grupo de particulares em Yogyakarta consistiriam em “princípios internacionais” ainda não havia sido disseminada aqui e os termos “gênero” e “identidade de gênero” ainda não haviam minado a nossa capacidade de nomear o que são homens e mulheres e de defini-los por seu sexo. As detentas ainda contavam com órgãos para defendê-las: uma Pastoral Carcerária Nacional, o Centro de Justiça e Direito Internacional e o Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas. Ainda que se reconhecesse que alguns homens se travestem (donde o termo travesti) ou buscam modificações que lhe confeririam características do sexo oposto (donde o termo “transexual”) e que outros homens os rejeitam por isso, sabia-se que aloca-los com mulheres não era uma solução razoável e sim penitenciárias separadas por sexo (e não apenas celas) e funcionárias do sexo feminino (e não “gênero feminino”). Combater a violência intra masculina usando mulheres como escudos humanos era reconhecidamente *desumano*. A decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADPF nº 527**, como outras políticas de “identidade de gênero” implementadas no Brasil e no mundo em detrimento de meninas e mulheres, configura, repita-se, um histórico retrocesso.

A Women’s Human Rights Campaign concorda que pessoas do sexo masculino que se autoidentifiquem como travestis, transexuais, “transgênero”, “trans”, “queer”, “não-binárias” (nomenclatura criada recentemente) sejam vítimas da violência masculina em presídios, assim como homens gays também o são, mas aloca-las com mulheres faz com que estas fiquem vulneráveis. Todas as pessoas merecem estar em segurança e apoiamos a criação de alas, pavilhões e celas específicas para travestis e transexuais nas penitenciárias masculinas, bem como, caso o número de detentos justifique, a criação de penitenciárias específicas para os

que adotam uma “identidade de gênero”, garantindo assim a segurança de todos e todas.

Parte 4 - Da repercussão do resultado da ADPF nº 527 e da ADI nº 4275 sobre estatísticas de criminalidade

Crimes violentos são cometidos em sua grande maioria por homens, seja contra mulheres, seja contra outros homens. De acordo com os pesquisadores Marisa Silvestri e Chris Crowther-Dowey,⁵⁵ o “*consenso predominante em criminologia continua sendo o de que, embora as mulheres cometam uma ampla gama de crimes, elas cometem menos crimes que os homens e são menos perigosas e violentas que seus colegas homens*”. A estatística brasileira não é diferente; a maior criminalidade do sexo masculino acontece no mundo todo e isso está visível no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Ministério da Justiça. De acordo com o relatório sintético do INFOPEN relativo ao segundo semestre (julho a dezembro) de 2019⁵⁶ (p. 14), das 748.009 pessoas em restrição de liberdade no Brasil (em regime fechado, semiaberto, aberto, provisórios, em tratamento ambulatorial e medidas de segurança), 711.080 são homens e 36.929, mulheres, ou seja, a cada 100 pessoas presas no país, 95 são homens. E os crimes são diferentes: conforme se vê na página 18 do relatório sintético e na página 46 do relatório analítico⁵⁷, eles cometem mais crimes violentos contra a pessoa, como roubos e homicídios, que elas. Exemplificando, os dados do

⁵⁵ SILVESTRI, M.; CROWTHER-DOWEY, C. **Gender & Crime**. London: Sage Publications Ltd, 2008, p. 26)

⁵⁶ Publicação mais recente no site, com acesso em 28/3/2021. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRiNmFkNTM0MwI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>].

⁵⁷ <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-1-2072019-0721.pdf>]

INFOPEN mostram que o crime cometido por 64,48% delas foi de envolvimento no tráfico de drogas, quando entre eles foi o de roubo (31,88%), cujo tipo penal exige o uso de violência direta contra a pessoa. Além de cometer mais roubos, eles cometem mais latrocínios, homicídios, violência doméstica e delitos contra a liberdade sexual: de acordo com o jornal O Globo, no ano de 2018, o Brasil registrou um recorde de estupros, com 66.041 casos, e homens foram 96,3% dos autores do crime⁵⁸. O número real é muito maior, considerando que se trata de um crime subnotificado, seja por medo de retaliação e do julgamento público, seja pelo descrédito nas instituições de Justiça, seja pela dificuldade de comprovação do crime. A matéria do jornal informa que “a última pesquisa nacional de vitimização estimou que só 7,5% das vítimas notificam a violência sexual à polícia”. A leitura do **Anexo I** desta representação, que exemplifica crimes cometidos por homens trans-identificados, retorna um número considerável de delitos contra a liberdade sexual.

Seria desnecessário explicitar o motivo pelo qual estatísticas devem ser o mais fidedignas possível e como são essenciais na construção de políticas públicas. Lamentavelmente, em diversos países, elas vêm sendo divididas por “gênero” ou pelo “sexo” constante em documentos obtidos através do “direito à identidade de gênero” e não por sexo biológico, o que permite que sejam registrados em nosso nome delitos praticados por homens que acreditam pertencer ao “gênero feminino”. Possivelmente, é o caso do Brasil, considerando que o retrocitado relatório do

⁵⁸ [<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registrou-recorde-de-casos-de-estupro-em-2018-segundo-estudo-23938290>]. Acesso em 29/3/2021. Link para não assinantes: [<https://outline.com/C26uUA>]

INFOPEN fala em “Distribuição por gênero dos crimes” e o site do IBGE fala em “Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil”⁵⁹.

Imputar crimes cometidos por homens a mulheres configura uma espécie de falsidade ideológica institucionalizada que deforma estatísticas (inclusive as de delitos cometidos por eles em penitenciárias femininas), fere a nossa honorabilidade e prejudica as discussões e medidas para combater a violência. Exemplificando: caso se verifique o aumento do número de delitos praticados dentro de uma penitenciária feminina, como saber se se trata de algum fenômeno entre elas ou se eles foram cometidos por travestis e transexuais? Os crimes cometidos por homens biológicos em penitenciárias serão ainda mais subnotificados do que os do lado de fora, serão computados como cometidos por nós e será praticamente impossível avaliar o resultado dessas medidas. As políticas públicas a serem adotadas pela direção prisional serão radicalmente diferentes, a depender da resposta. A importância de estatísticas oficiais acuradas é ainda maior quando, reiterando o que dissemos na Introdução⁶⁰, durante anos, a Administração pública, o Judiciário, empresas privadas, a mídia e o universo acadêmico do Brasil e do mundo atuaram em função dos dados divulgados por organizações da sigla “LGBTQIA+”s que continham graves erros ou, quiçá, manipulações. Agrupar na legislação sob as nomenclaturas “mulher” e “homem”, pessoas de ambos os sexos não ajudará nem mesmo as pessoas autoidentificadas como “trans”; afinal, como seria possível coletar dados oficiais sobre crimes cometidos especificamente contra elas, se estariam dissolvidos nos de mulheres e homens em geral? Os prejuízos gerados por

⁵⁹

[<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>]. Acesso em 29/3/2021.

⁶⁰ V. nota de rodapé nº 6, sobre Keila Simpson

introduzir “gênero” em estatísticas foram descritos no estudo “Sexo e o Censo: porque pesquisas não deveriam misturar sexo e identidade de gênero”⁶¹. E, na Escócia, a criminologista Katie Murray afirmou ao jornal The Scotland:

“Em todo o setor público, o tipo de dado registrado e informado nas categorias homem e mulher mudou ao longo da última década, sem nenhum escrutínio maior ou debate e, aparentemente, com pouco envolvimento de organizações como o Escritório de Estatísticas Nacionais. Agora é a hora de rediscussão, de revisar as práticas atuais e de desenvolver uma posição nacional clara que assegure que os dados coletados por órgãos públicos sejam confiáveis, não-ambíguos e consistentes com a lei”⁶²”

O jornal continua:

“A parlamentar escocesa Joan McAlpine, que levantou essa questão com Mr. Yousaf no começo da semana, destacou o caso de Katie Dolatowski, agressor sexual transgênero que estava morando num abrigo apenas para mulheres depois de ter sido condenado por agredir sexualmente uma menina de dez anos”.

Finalmente, importa lembrar que, considerando o direito à liberdade de expressão, a vedação do falso testemunho e a importância de depoimentos fiéis aos fatos para a elucidação das investigações criminais, é importante garantir o direito das vítimas de crimes cometidos por homens biológicos de descrevê-los e nomeá-los acuradamente como homens. Seria uma revitimização obrigar, por exemplo, uma agente penitenciária que quase perdeu a vida ao se defender de um detento a utilizar os nomes e pronomes exigidos por seu algoz.

Parte 5 - Da repercussão da ADPF nº 527 e da ADI nº 4275 sobre a liberdade sexual, considerando que ela, indiretamente, obriga agentes penitenciárias e

⁶¹ Trad. livre de “Sex and the census: why surveys should not conflate sex and gender identity” [<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13645579.2020.1768346>]

⁶²

Link original:

[<https://www.scotsman.com/regions/transgender-suspects-able-skew-crime-statistics-72908>].

Link para não assinantes: [<https://web.archive.org/web/20210321162157/https://www.scotsman.com/regions/transgender-suspects-able-skew-crime-statistics-72908>]

detentas a visualizar e ou tocar corpos do sexo oposto e também a permitir a visão e o toque dos seus próprios corpos por pessoas do sexo opostos. Do direito de meninas e mulheres (seja na situação de detentas, agentes penitenciárias ou em outras condições nesses estabelecimentos) à dignidade e à incolumidade física. Da violação do bem jurídico d.

Ao longo dos últimos anos, tem havido pressão no Brasil para obrigar mulheres a revistar indivíduos biologicamente homens⁶³ e para silenciar as que resistem a isso⁶⁴. Porém, nossa legislação tutela a liberdade sexual, tipificando entre outros o crime de estupro, e protege a autonomia corporal, a privacidade e a dignidade dos indivíduos. Essa proteção abarca tanto o direito de não sermos obrigadas(os) a visualizar a nudez alheia como também a não permitir que outros visualizem nossa nudez; inclui o direito de não tocarmos o corpo de outrem e não sermos obrigados a aceitar toques indesejados⁶⁵ (evidentemente, fora dos casos legais como atendimentos emergenciais de saúde etc.). No Brasil, mulheres já têm direito adquirido de serem revistadas por mulheres ou de revistar somente mulheres em ações ligadas à segurança pública e privada. Isto foi uma conquista em outros países também. Independente de como um homem se identifique (seja por padecer da condição médica denominada “incongruência de gênero”, por acreditar ter uma “identidade de gênero” feminina ou agir de má-fé) e de como ele escolhe se apresentar ou modificar seu corpo, é ilegal e desumano obrigar uma policial,

⁶³

[<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/10/transsexual-sera-revistada-por-mulher-policia-no-es.html>]

⁶⁴ Ativistas da sigla “LGBTQIA+” organizaram um evento [<https://www.facebook.com/jornalistaslivres/posts/1570334863090385/>] contra as guardas municipais de São Bernardo do Campo que se recusaram a revistar corpos masculinos. O caso foi divulgado no site Women are Human, iniciativa independente de registro e divulgação de casos de violência, assédio e perda de direitos de meninas e mulheres por meio de políticas trans: [<https://www.womenarehuman.com/trans-advocates-demand-policy-to-force-female-guard-to-search-bodies-of-men-who-identify-as-women/>]

⁶⁵

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/03/13/interna_cidadesdf.580428/policiais-mulheres-sao-obrigadas-a-revisar-homens-nus-na-papuda.shtml]

delegada, agente penitenciária, carcereira, guarda civil, agente de segurança privada ou qualquer outra a presenciar sua nudez e/ou a tocar o corpo dele. A estabilidade assegurada às cidadãs brasileiras pela garantia deste direito subjetivo seria prejudicada em razão da introdução de novos parâmetros normativos para a sua aplicação, não se produzindo, portanto, os efeitos originalmente previstos. No que tange a revista de mulheres por policiais homens, o Código Processual Penal possui previsão expressa determinando que as buscas pessoais realizadas em alguém do sexo feminino, via de regra, só podem ser realizadas por outra pessoa do mesmo sexo. Confira-se:

Art. 249, CPP. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Hipótese excepcional permite a revista pelo sexo oposto apenas se houver demonstração inequívoca de ser esta a única alternativa, devido à urgência do momento e desde que haja fundada suspeita (art. 240, §2º, CPP). Nada obstante, qualquer excesso na conduta de revista por parte da autoridade policial pode vir a configurar abuso de poder e até mesmo crime atentatório à liberdade sexual. O ECA, por sua vez, traz respaldo de proteção específico às crianças e adolescentes, dispondo, em seu art. 232, que se configura crime:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento

O referido diploma legal também prevê:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Da mesma forma, conforme já mencionado anteriormente, é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, de maneira prioritária, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade (dentre os quais se desdobra a proteção à sua intimidade), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF/88). Neste viés, o próprio ato de revistar este grupo de indivíduos deve se dar de maneira excepcionalíssima, respeitando os parâmetros legais previstos, uma vez que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. A revista de meninas e adolescentes pelo sexo oposto, por sua vez, configurar-se-ia ato ainda mais gravoso, visto que diante de situação inerentemente constrangedora e que abre margem para violações de cunho sexual.

6. Conclusão e solicitação final

No livro “Prisioneirxs: Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema”⁶⁶, publicado em 2020, a Procuradora da República Tatiana Dornelles observa:

“[...] no debate sobre transgeneridade nas prisões, a voz e a perspectiva das mulheres não são ouvidas. As repercussões da reivindicação de acesso de homens biológicos em suas vidas e em sua segurança estão ocultas no escuro, pelo jogo narrativo e pela censura. A sociedade deve lutar para a aceitação da diversidade e criar condições para que todos possam viver com mais segurança e autorrealização. Há muito o que fazer para as minorias sexuais nas prisões. Entretanto, neste caso, os direitos e as pretensões das transmulheres não podem se sobrepor ao direito das mulheres, que são um grupo ainda mais vulnerável.”

Excelência, todos nós seremos cobrados quando o pior acontecer — na verdade, já acontece — e essa cobrança será maior sobre os órgãos que têm como norte proteger os direitos do cidadão - e das cidadãs. Nós. Essa cobrança será,

⁶⁶ DORNELLES, Tatiana. **PrisioneirXs**: Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 139.

inclusive, literal, pois as vítimas terão direito a ação contra os entes da federação que as colocaram em risco. A chamada “maior minoria do mundo”, ao contrário das outras minorias que sempre se fazem representar nas discussões sobre suas pautas, não tiveram ninguém para falar em seu nome; para as presidiárias e as agentes penitenciárias, assim como para as mulheres em geral diante das políticas de “identidade de gênero”, não valeu o lema “nada sobre nós sem nós”.

Sabemos que o real objetivo dessas políticas não é garantir a segurança de ninguém: se homens agredem outros homens, mas se todos eles podem ir para as prisões femininas caso queiram, então tanto agressores quanto agredidos continuarão juntos na prisão feminina. O objetivo é, na melhor das hipóteses, legitimar a ficção da “identidade de gênero” em detrimento da realidade do sexo e, na pior, garantir o acesso de homens biológicos aos corpos femininos, sobretudo num espaço de onde as mulheres não poderão fugir deles.

Não temos o mesmo poder financeiro e político das organizações da sigla “T” e “LGBTQIA+”. Nossa única arma é a verdade. Inclusive, considerando que somos todas voluntárias e não temos condições financeiras de arcar com a contratação de um escritório de advocacia, escusamo-nos desde já por eventuais equívocos no uso dos termos jurídicos. Fazemos nossas as palavras constantes do **Anexo II** desta representação, que solicitamos seja considerado parte integrante desta assim como o **Anexo I**. Trata-se de um providencial arrazoado sobre o tema enviado à nossa Campanha pela Exma. Sra. Procuradora da República Dra. Tatiana Dornelles.

Agradecendo a leitura até aqui, nossa solicitação é a atuação do MPF no bojo da **ADPF nº 527** no sentido de que **o sexo biológico seja o critério único e exclusivo para a definição de mulher e menina em todos os temas concernentes ao sistema criminal, penitenciário e correccional**, quer nas

condições de custodiadas, acusadas, réis, condenadas, privadas de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente, quer nas condições de agente penitenciária ou outros cargos restritos ou preferenciais de mulheres nesses locais, quer na condição de vítimas e **especialmente para:**

6.1 - a alocação de detentas, ressocializadas e outras nomenclaturas referentes a mulheres e meninas em cumprimento de pena, medida ressocializadora e equivalentes, bem como para alocação das agentes penitenciárias e outras servidoras, empregadas e estagiárias que, nos termos da lei atual, podem trabalhar nessas unidades;

6.2 - a coleta de dados, elaboração, redação e divulgação de estatísticas de criminalidade no país, sejam os crimes cometidos fora, seja dentro dessas unidades, devendo os crimes cometidos por pessoas do sexo biológico masculino constar como cometidos por homens (independente do que consta em documentos obtidos pela via judicial com base em suas autoidentidades);

6.3 - a definição de quem pode, nos termos da lei, revistar as detentas, ressocializadas e eventuais visitas do sexo feminino, bem como quem as agentes penitenciárias ou outras profissões equivalentes estão obrigadas a revistar, de maneira que em nenhuma hipótese um homem biológico possa revistar meninas e mulheres e nem mulheres sejam obrigadas a revistar homens biológicos;

6.4 - que os órgãos do sistema penitenciário sejam informados da nossa representação, a qual, esperamos, chegue ao conhecimento das detentas, ressocializadas, agentes penitenciárias e cargos semelhantes, na esperança de que elas sejam informadas de seus direitos e possam lutar por eles;

6.5 - que, em nenhuma hipótese, o sexo biológico seja substituído por outros critérios (sexo constante em documentos de pessoas do sexo masculino, diagnósticos médicos, modificações corporais ainda que envolvam genitais, autodeclaração, nem nenhum outro) para determinar a alocação de presos e, finalmente,

6.6 - que seja garantida a liberdade de expressão de todos e todas (vítimas, operadores do Direito, policiais, agentes, servidores, autoridades, jornalistas e qualquer cidadão) de nomear e descrever autores de crimes com base em seu sexo biológico, bem como a liberdade de associação para, caso assim o desejem, agentes e detentas possam defender seus interesses associando-se exclusivamente com pessoas de seu sexo biológico.

Excelência, o famoso princípio da isonomia, que tem status constitucional no Brasil, fala em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Homens e mulheres não são iguais e não precisamos fingir que são para respeitar seu direito à segurança. Conforme explicamos anteriormente, o art. 1º da nossa Declaração visa colocar em lei que meninas e mulheres são seres humanos nascidos com o sexo biológico feminino — o que vemos como a única maneira de resguardamos nossos direitos. Lutamos para que essa definição seja utilizada em toda a legislação, diretrizes médicas, educacionais e demais políticas públicas existentes. Sabemos que o presente feito não é o único em andamento a retirar nossos direitos e esperamos inaugurar com esta peça um diálogo com a Procuradoria Geral da República, desde já nos colocando à disposição para mais informações.



Campanha pelos Direitos Humanos das Mulheres

Contamos com o Ministério Público Federal para atuar em nome das mulheres e meninas, por ser da mais lúdima

Justiça.

Campo Grande, 1º de abril de 2021

**ALINE COELHO
BRENDA TORQUATO
JIMENA BAUTISTA
MARIANA LIMA
THÁRSILA BRITO**

ANEXO I

Exemplos de violência cometida por indivíduos nascidos homens e que se declaram travestis, “transexuais”, “transgêneros”, “trans” e outras identidades, seja dentro ou fora de estabelecimentos penitenciários, prisionais e correccionais. Acesso na data desta representação.

BRASIL (21 exemplos de periculosidade)

(Estupro) Travesti de 24 anos é preso acusado de estupro contra um menino de 9 anos de idade. O caso ocorreu no bairro Monte das Oliveiras, em Nova Odessa:

<https://folhabv.com.br/noticia/POLICIA/Ocorrencias/Travesti-e-acusado-de-cometer-estupro-contra-menino-de-9-anos/71835>

(Estupro) Travesti de 24 anos é preso acusado de estupro de um adolescente de 12 anos no bairro São Paulo, em Governador Valadares:

<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2020/04/18/travesti-e-presa-suspeita-de-estuprar-adolescente-em-governador-valadares-diz-policia.ghtml>

(Estupro e homicídio de criança) Suzy, travesti que apareceu em reportagem da TV Globo com o médico Drauzio Varella, estupro e matou um menino de 9 anos:

<https://www.metropoles.com/brasil/trans-de-materia-com-drauzio-estuprou-e-matou-crianca-de-9-anos>

(Estupro e sequestro) Um travesti e um homem são presos acusados de manter uma mulher em cárcere privado por mais de 3 horas e violentá-la:

<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta-rj/videos/mulher-e-estuprada-por-homem-e-travesti-em-campo-grande-18022020>

(Estupro) Travesti foi preso por suspeita de estupro pelo menos três menores de idade em Picos, no Sul do Estado do Piauí:

<https://redepiaui.com/noticias/travesti-e-presa-suspeita-de-estuprar-tres-criancas-em-picos/>

(Estupro) Polícia Civil do Paraná prende travesti suspeito de estupro de vulnerável em Quatro Barras:

<http://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/PCPR-prende-travesti-suspeita-de-estupro-de-vulneravel-em-Quatro-Barras>

(Estupro) Travesti é preso acusado de abusar de um adolescente de 17 anos em Feira de Santana, BA:

<https://aratuon.com.br/noticias/feira-de-santana-travesti-e-presa-acusada-de-abusar-de-um-adolescente-de-17-anos/>

(Estupro de vulnerável) Travesti é suspeito de abusar de menino de 12 anos.

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/12/27/interna_cidadesdf.650143/travesti-e-levada-a-delegacia-suspeita-de-abusar-de-menino-de-12-anos.shtml

(Assassinato de mulher) Travesti é preso por matar asfixiada uma mulher de 80 anos em Lavras da Mangabeira, Ceará:

<http://www.gazetadocariri.com/2020/05/travesti-e-presa-apos-matar-aposentada.html>

(Assassinato de mulher) Travesti é preso suspeito de participar do espancamento e morte de uma mulher em Sobral:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/travesti-e-presa-suspeita-de-participar-do-espancamento-e-morte-de-mulher-em-sobral-1.2177438?page=7>

(Tentativa de assassinato contra mulher) Idosa teve traumatismo craniano, nariz e braço quebrados e perda de dentes após ser espancada por travesti em São Paulo:

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/eu-abri-a-porta-e-ela-disse-que-ia-me-matar-diz-idosa-agredida-por-travesti-em-sao-paulo-22042015>

(Assassinato de mulher) Travesti é preso por matar a pedradas uma mulher prostituída em Cuiabá:

<https://gazetamt.com.br/25/10/2018/dhpp-travesti-e-presa-apos-matar-garota-de-programa-pedradas/>

(Exploração sexual de menores, homicídios e outros) Sete travestis são presos em flagrante acusados de praticar homicídios, exploração sexual de menores, extorsão, exercício ilegal da medicina e vários outros crimes:

<https://diariodegoias.com.br/quadrilha-de-travestis-e-presa-por-suspeita-de-homicidio/>

(Ameaças a mulheres) Travesti é preso por extorquir mulheres prostituídas. Elas eram ameaçadas com armas de fogo, facas e violência física para que pagassem uma porcentagem de seus ganhos ao travesti:

<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/10/20/travesti-e-presa-suspeita-de-extorquir-garotas-de-programa-em-sorocaba.ghtml>

(Homicídio) Travesti mata homem a facadas em Nova Serrana, MG:

<https://www.portalamirt.com.br/portal-mpa/travesti-comete-assassinato-em-nova-serrana/>

(Homicídio) Travesti é preso por tentar matar “rival” em ponto de prostituição em Teresina PI:

<https://cidadesnnet.com/news/policia/travesti-e-presa-por-tentar-matar-rival-em-disputa-por-territorio/>

(Homicídio) Travesti é preso suspeito do assassinato de um homem em Brasília. A vítima foi encontrada dentro de um carro com perfurações, o que sugere um esfaqueamento:

https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/travesti-e-presa-suspeita-de-assassinato-no-setor-hoteleiro-sul.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=dftv

(Lesão corporal em menor de idade e tentativa de homicídio contra mulher) Travesti é preso por agredir uma adolescente grávida e esfaquear uma jovem de dezoito anos em Belo Horizonte:

<https://www.otempo.com.br/cidades/travesti-bate-em-gravida-de-16-anos-e-esfaqueia-outra-mulher-no-edificio-acaiaca-1.2415432>

(Homicídio de idoso, latrocínio) Idoso é assassinado a golpes de enxada por travesti em Caldas Novas, Goiás:

<https://www.dm.jor.br/cidades/2019/07/travesti-e-presa-suspeita-de-matar-e-roubar-idoso-em-caldas-novas/>

(Tentativa de assassinato) Travesti esfaqueia duas mulheres durante briga por uso do banheiro feminino em bar em Belo Horizonte:

https://www.itatiaia.com.br/noticia/duas-pessoas-sao-esfaqueadas-durante-briga-ge?fbclid=IwAR3-ACipZGfbBxAJsFK4BDnoMPAF3pOb2uejM2KB2_38bwNk0VQQoCRveqE

(Falsidade ideológica, estelionato) “Transsexual” usava nome de batismo para cometer delitos:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/12/23/interna_gerais.1110218/mulher-trans-e-suspeita-de-aplicar-golpes-usando-o-nome-de-batismo-em.shtml

AMÉRICA DO NORTE (22 exemplos de periculosidade)

(Estupro e assassinato de mulheres) Douglas “Donna” Perry, “transgênero” de 65 anos, matou três mulheres prostituídas porque “invejava a capacidade delas de engravidar”:

<https://www.nydailynews.com/news/national/transgender-woman-found-guilty-murdering-prostitutes-article-1.3291879>

(Estupro) Presidiária processa o Departamento Correcional de Michigan após ser estuprada por um preso “transgênero”. Afirma que o Departamento falhou em protegê-la e que deveria mantê-la longe de presidiários predadores sexuais:

<https://www.freep.com/story/news/local/michigan/detroit/2021/03/03/transgender-female-prisoner-forced-bunk-rapist-and-got-raped/6894034002/>

(Estupro) Agressor sexual com caso severo de transtorno mental é condenado a uma pena indefinida pela alta corte de Alberta. A sentença original que foi reformada havia considerado como atenuante o fato de Blackplume “ser uma mulher transgênero”:

https://www.cbc.ca/news/canada/calgary/blackplume-sexual-assault-dangerous-offender-appeal-1.5865246?fbclid=IwAR0Cr4dRmKI9cunICG8WNG9VC7pEIQb3323zZ07qaej_CdBajP-sl6Hwvzg

(Estupro) Richard James “Sherri” Masbruch foi preso por estuprar brutalmente uma mulher e sua estadia na prisão feminina foi tão perturbadora que evitou-se transferir outro “transgênero” para o presídio:

<https://web.archive.org/web/20201030162600/https://caselaw.findlaw.com/ca-court-of-appeal/1761574.html>

<https://www.theguardian.com/us-news/2015/aug/04/life-transgender-inmate-california-prison-culture>

(Estupro e assassinato de mulher) “Transgênero” recebeu a prisão perpétua pelo estupro e assassinato de Jennifer Hawke-Petit, 48; Haley Petit, 17; e Michaela Petit, 11. O assassino da família Petit diz que está tomando hormônios:

<https://dailycaller.com/2019/10/30/petit-family-murderer-transgender/>

(Estupro e violência doméstica) “Dana Davidsen”, engenheiro do Twitter e ativista “LGBT”, se declara culpado de acusação de estupro:

<https://www.reuters.com/article/us-usa-rape-sanfrancisco-idUSKCN0HX01920141008>

(Estupros, inclusive de uma criança) Um predador sexual que disse ser “transgênero” e atacava mulheres em abrigos de Toronto era um agressor perigoso. Christopher “Jessica” Hambrook estuprou 3 mulheres vulneráveis e uma menina de 5 anos:

<https://www.torontosun.com/2014/02/15/a-sex-predators-sick-deception>

(Abuso sexual infantil) Aos 39 anos de idade, Nicholas “Alanna Nicole” Partin foi formalmente acusado de múltiplos crimes sexuais contra crianças, incluindo uma menina de 8 e outra de 5 anos:

https://democratherald.com/news/local/partin-charged-with-several-sex-crimes-in-linn-county/article_b78787ec-29ff-5122-b92e-610295acb06b.html

(Estupro e homicídio de adolescente) Em 1996, “Synthia China Blast” e Carlos Franco — ambos membros da gangue Latin Kings — foram considerados culpados pelo estupro e assassinato da menina Ebony Williams (13 anos):

<https://www.advocate.com/politics/transgender/2014/08/26/laverne-cox-distances-herself-controversial-trans-inmate>

(Estupro) Agressor sexual de Manhattan acusado novamente de estupro e a vítima é uma adolescente. “Aliea Brown”, conhecida previamente como Albert Brown, é um “transgênero” que já havia cumprido pena por estupro:

https://www.bozemandailychronicle.com/news/crime/manhattan-sex-offender-facing-new-rape-charge/article_c54467d0-3cac-535f-ac9c-926ab376fb3f.html

(Estupro) Paul “Paula” Witherspoon foi barrado no banheiro feminino de um hospital e causou comoção na internet. Descobriu-se que era um pedófilo condenado em liberdade condicional:

https://www.huffpost.com/entry/paula-witherspoon-transgender-sex-offender_b_1521938

(Estupro, sequestro e roubo) Psicólogo afirma que predador sexual continua sendo uma ameaça. Em dezembro de 1982 David “Sandy Jo” Batista sequestrou uma menina de 10 anos que vendia biscoitos e levou-a para um lugar deserto em que a amarrou, estuprou e roubou seu dinheiro antes de abandoná-la:

<https://archive.is/CpV1N>

(Estupro de crianças) Thomas Lee Benson, predador sexual que foi condenado a 17 anos de cadeia por abusar de crianças, tem um longo histórico de se vestir “de mulher” e entrar em espaços exclusivos de mulheres:

https://www.oregonlive.com/oregon-city/2011/10/cross-dressing_sex_predator_se.html

(Estupro de bebês e homicídio) “Transexual” assassino e estuprador de bebês aterroriza presidiárias:

<https://torontosun.com/news/national/hunter-trans-killers-baby-rapists-terrifying-female-inmates>

(Assassinato de mulher) A família da vítima pede que o Estado da Califórnia não pague pela “redesignação sexual” do assassino Stevens, que usou uma espingarda para matar Bonnie Lynn Lewis num hotel em San Bernardino 11 anos antes por causa de uma dívida de roupas de 400 dólares:

<https://sanfrancisco.cbslocal.com/2011/06/06/convicted-murderer-wants-california-to-pay-for-sex-change/>

(Assassinato de mulher) Oakland: ativista “transgênero” acusado de matar uma professora de Berkeley, sua esposa, filho adolescente e pôr fogo na casa. Rivers, um ex-professor de Sacramento, ganhou atenção nacional quando fez uma operação de mudança genital:

https://tulsaworld.com/news/national/judge-grants-sex-change-for-mass-murder-convict/article_e82a18dd-28ac-5687-93e2-1c7c2c735afa.html

(Homicídio de criança) “Transgênero” condenado por fazer um menino de 4 anos passar fome, torturá-lo e matá-lo estava preocupado com o cabelo após receber a sentença de 22 anos. “O cabelo é muito importante para sua identidade transgênera”, disse seu advogado. “Ele pede que os agentes penitenciários não cortem seu cabelo”:

<https://www.dnainfo.com/new-york/20161021/midtown/child-killer-life-in-prison-myls-dobson-kyzie-king/>

(Homicídio de vulnerável) Skylar DeLeon é um assassino “transgênero” condenado à pena de morte pelos homicídios de Tom e Jackie Hawks:

<https://heavy.com/news/2020/01/skylar-deleon-now-where-yacht-today-2020/>

(Crime de ódio, assassinato) Spisak era um “transgênero” que esperava sua “mudança de sexo”, desistiu de ser mulher, assassinou dois homens por serem negros e um terceiro por acreditar que ele seria judeu:

https://www.cleveland.com/metro/2011/02/frank_spisak_executed_for_csu.html
<https://murderpedia.org/male.S/s1/spisak-frank.htm>

(Lesão corporal) Um homem usando um vestido que não gostou de ser chamado de “senhor” foi preso. Joseph Patrick Bueche, 25 anos, bateu com uma garrafa na cabeça da mulher que trabalhava como caixa numa loja de conveniência por ela “esquecer sua “preferência de gênero”:

<https://web.archive.org/web/20140116072626/http://www.newssun.com/121813-pa-Man-dressed-as-woman-charged-with-battery>

(Zoofilia) Prisão de “transgênero” de 22 anos após fazer anúncio na Craigslist pedindo para fazer sexo com um cavalo. A autuação se deu sob seu nome de batismo, Donald Waelde:

<https://www.mirror.co.uk/news/weird-news/donald-waelde-horse-oral-sex-3477773>

(Homicídio de bebê) Shawn Vincent Boniello / Shayla Angeline Boniello, “transgênero” de 32 anos, foi condenado após admitir ter matado Patricia Ann Rader, de apenas 1 ano e 8 meses. Ele a apertou com tanta força que ouviu seus ossos se partirem:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-8954369/Transgender-woman-murdered-boyfriends-20-month-old-granddaughter-sentenced-life-prison.html>

OCEANIA (15 exemplos de periculosidade)

(Estupro) O preso David Lim - que agora se identifica como mulher - teve sua condicional negada. O doutor foi preso por drogar e estuprar pacientes:

<https://www.stuff.co.nz/national/crime/119758881/jailed-doctor-david-lim--who-now-identifies-as-a-female--has-been-denied-parole>

(Estupro) Prisioneiro “transgênero” em penitenciária feminina é transferido para a solitária após ser acusado de estuprar uma prisioneira:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-7013261/Transgender-inmate-womens-prison-investigated-sexual-assault-bars.html>

(Estupro de criança) De volta à prisão: estuprador pedófilo de Dunedin encontrado com pornografia infantil diz que quer “viver como mulher” e se relacionar com uma mulher que o “aceite como transgênero”:

<https://www.nzherald.co.nz/nz/back-to-jail-dunedin-child-rapist-found-with-sex-abuse-material/OL7CUD2O3T52MDIHDFZAG3L6LE/?fbclid=IwAR3qT8oul9UB-LmmmoJvGHfNCJCs1DhAjAJagsb5sHly5JK6Jt1uwnExlPM>

(Estupro e homicídio) Nicole Louise Pearce (nome de batismo Paul Wayne Luckman) é um “transsexual” australiano que matou uma criança:

<https://www.nzherald.co.nz/world/australias-most-sadistic-child-killer-applies-for-parole-sparking-warning-from-original-cop/MJAMOW6ZTZXC3LGSRLVIVTNLWY/>

(Estupro de criança e ameaça): Estuprador e pedófilo, preso que se declara “transgênero” diz que vai passar HIV a quantas pessoas puder quando for libertado da prisão:

https://www.dailymail.co.uk/news/article-5632441/Transgender-paedophile-says-people-HIV-released-prison.html?fbclid=IwAR0WkGuTbpf9t-DpD3h-5McvXJ-bc1NzNU-BjRzTg_yJusHuRJB1tmjeXW4

(Estupro de criança) O preso, que se declara “transgênero”, é acusado de estuprar meninos
<https://www.nzherald.co.nz/nz/sex-change-attackers-court-plea/W7XUL2LOBZY6GY54YLLQYJNCCM/>

(Estupro) Homem que se declara “transgênero” é preso por abuso sexual:
<https://www.odt.co.nz/news/dunedin/court-news/transgender-man-jailed-sex-attack>

(Tentativa de aliciamento de menor de idade para exploração sexual) Um travesti que planejava, junto a um cliente, “treinar” uma menina de 10 anos para a prostituição foi preso. Ex- treinador esportivo, Morgana Platt, 56 anos, já havia sido preso por estupro:
<https://www.stuff.co.nz/national/crime/102887756/rapist-back-in-prison-for-plotting-to-train-girl-as-a-prostitute?fbclid=IwAR0AmJOueygfaNSPxuYatYFR3QXWTbx2bCK6xZ5W4zL0fgnwy8oOKq0uLv8>

(Assassinato de mulher) Vítimas chocadas após assassino que “mudou de sexo” conseguiu liberdade condicional:
<https://www.dailyadvertiser.com.au/story/744924/victims-shocked-as-sex-change-killer-granted-parole/>

(Assassinato de mulher, assassinato em série) Paula Denyer (nome de batismo Paul Charles Denyer) é um assassino em série que está servindo 3 prisões perpétuas consecutivas sem direito a condicional por 30 anos pelo assassinato de 3 mulheres em Melbourne, em 1993:
<https://www.dailymail.co.uk/news/article-7208063/Parents-girl-17-murdered-serial-killer-able-living-home.html>

(Assassinato de mulher) Revelados os 10 apelidos do assassino em série cross-dresser que se declara “transgênero”, assassinou sua noiva, chacinou dois outros e agora é um homem livre:
<https://www.dailymail.co.uk/news/article-9045927/Cross-dressing-transgender-serial-killer-TEN-different-aliases-freed-jail.html>

(Homicídio) Assassino recebe liberdade condicional após 20 anos na prisão e uma “mudança de sexo”:
<https://www.dailytelegraph.com.au/news/nsw/murderer-paroled-after-20-years-jail-and-a-sex-change/news-story/b4316b81138e6ef575411be2f143f4f1>

(Lesão corporal) Criminoso que se declara “trans” e agrediu a vítima com um machado é condenado a 9 anos de prisão:

<https://www.news.com.au/national/courts-law/7eleven-axe-attacker-gets-9-years-jail/news-story/fbc15d9db97f527111fdfaac64942263>

(Agressor e sequestrador de mulheres) Blaine Maney, um “transgênero” sequestrador de Rotorua, é um ex-viciado em anfetaminas sentenciado a seis anos e oito meses pelo sequestro e agressão violenta de três mulheres:

<https://www.nzherald.co.nz/rotorua-daily-post/news/rotorua-kidnapper-blaine-maney-sentenced/EFNXODIEQDTDT4F2QOMYAU6TII/>

(Homicídio de mulher) O suspeito do assassinato de Demetrius Pairama disse à polícia que considerava a vítima "um irmão":

<https://www.nzherald.co.nz/nz/dimetrius-pairama-murder-accused-told-police-victim-was-like-a-sister/SYYL42FIE4T3WEI27WDSUVV5GI/>

EUROPA (33 exemplos de periculosidade)

(Estupro de mulheres, de menores de idade e de detentas na prisão feminina) Preso preventivamente pelo estupro de duas mulheres e que já havia respondido antes por abuso sexual infantil abusa de quatro detentas na prisão feminina:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>

(Estupro de adultos e adolescentes) “Transexual” tem 22 condenações por 44 crimes, incluindo agressão sexual a um menino de 13 anos e relações sexuais com uma garota de 16 anos:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-8911015/Transgender-sex-offender-appeared-court-man-woman-occasion-jailed.html>

(Estupro) Policiais femininas são estupradas por presidiários autodeclarados “transexuais”:

<https://www.telegraph.co.uk/news/2020/04/12/female-prison-officers-raped-inmates-claiming-trans-rory-stewart/>

(Estupro) Estuprador “transexual” mantido em prisão de segurança máxima onde cumpria prisão perpétua vai para a prisão feminina após realizar cirurgia de mudança sexual pelo sistema público de saúde:

<https://www.bbc.com/news/uk-39337805>

(Estupro e lesão corporal) Estuprador de Cambridgeshire condenado a 15 anos de prisão após um ataque que deixou a vítima com pesadelos recorrentes:

<https://www.cambridgeindependent.co.uk/news/cambridgeshire-rapist-jailed-for-15-years-after-attack-that-left-victim-with-recurring-nightmares-9148559/>

(Estupros em série) “Transgênero” de Worcester, anteriormente condenado por estupro, viola ordem:

<https://www.worcesternews.co.uk/news/17384498.worcester-transgender-woman-previously-convicted-rape-breaches-order/>

(Estupro) “Transexual” condenado por estuprar mulher consegue transferência para o centro penitenciário feminino em Málaga, Espanha:

<https://www.diariosur.es/20090609/malaga/transexual-cumplira-pena-modulo-20090609.html>

(Estupro, assassinato de mulher e homicídio de criança) Wolfgang Schmidt, que se identifica como “trans”, é um assassino em série alemão. De outubro de 1989 a abril de 1991, Schmidt estuprou e matou cinco mulheres e um bebê:

<https://www.spiegel.de/politik/ein-ausholen-zum-gegenschlag-a-774f47c8-0002-0001-0000-00013680463?context=issue>

<https://murderpedia.org/male.S/s/schmidt-wolfgang.htm>

https://en.wikipedia.org/wiki/Beate_Schmidt

(Estupro de criança e voyeurismo) “Transgênero” de 18 anos ataca sexualmente uma menina de 10 anos em um banheiro feminino:

<https://www.thesun.co.uk/news/8647171/transgender-woman-sexually-assaulted-girl-morrisons/>

(Aliciamento de menores e posse de pornografia infantil) Criminoso sexual que se declara “transgênero”, de 41 anos de idade fingiu ser adolescente para aliciar uma colegial de 12 anos e é sentenciado à prisão por 11 anos:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-6227957/Transgender-sex-offender-41-groomed-12-year-old-schoolgirl-jailed-11-years.html>

(Posse de pornografia infantil) Preso “transexual” que tinha vídeos e fotos de estupro de crianças em seu celular:

https://www.plymouthherald.co.uk/news/local-news/transgender-ex-soldier-child-rape-2888899?utm_source=twitter.com&utm_medium=social&utm_campaign=sharebar

(Download e posse de pornografia infantil) Preso que se declara mulher usou o wi-fi público do hospital onde estava internado para baixar imagens de abuso infantil:

<https://www.lep.co.uk/news/crime/nspcc-responds-sentencing-blackpool-pervert-jailed-viewing-child-abuse-images-hospital-2913838>

(Posse de pornografia infantil) Jovem escocês fazia downloads de vídeos de estupro de bebês e crianças e mantinha anotações de como assassinar bebês:

<https://www.dailyrecord.co.uk/news/scottish-news/scots-teenager-who-downloaded-toddler-23345933>

(Estupro) Criminoso sexual condenado é flagrado em uma escola “vestido de mulher”:

<https://www.irishnews.com/news/northernirelandnews/2019/06/20/news/convicted-sex-offender-caught-wandering-the-corridors-of-a-county-tyrone-school-dressed-as-a-woman--1645716/>

(Atentado ao pudor, importunação sexual, tentativa de estupro, assassinato de mulher) Travesti criminoso sexual em série é condenado à prisão perpétua por estrangulamento de estudante:

<https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/transvestite-serial-sex-offender-given-life-strangling-student-9272691.html>

(Tentativa de estupro de criança) Usando fotos antigas da própria filha, homem que se declara “trans” viaja 250km para encontrar adolescente:

<https://www.kentonline.co.uk/folkestone/news/pervert-wanted-to-lure-schoolgirl-into-world-of-bondage-210703/>

(Assassinato de mulher com motivação sexual) Gillian, *crossdresser* viciado em drogas que esfaqueou uma garota 66 vezes durante “frenesi sexual”, faz compras numa Primark no dia da soltura:

<https://www.thesun.co.uk/news/5898138/cross-dressing-killer-day-release-william-jaggs/>

(Tortura e assassinato de mulher) Assassino “transgênero” que torturou e matou sua esposa recebe assistência jurídica para exigir usar peruca na prisão depois de reclamar que se parece com uma “drag queen careca”:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-2530101/Killer-tortured-killed-wife-gets-legal-aid-fight-wear-wig-prison.html#ixzz4d6trx3k4>

(Ameaça de assassinato) Homem que ameaçava a ex-esposa e mãe de seu filho de morte se declara “trans” e vai para um abrigo destinado a mulheres vítimas de violência doméstica

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-6894599/When-man-called-Mark-locked-threatening-kill-mother-child.html>

(Atentado ao pudor) Aposentado *crossdresser* é preso ao cometer atos sexuais impróprios no telhado de sua casa:

<https://www.hulldailymail.co.uk/news/hull-east-yorkshire-news/cross-dressing-pensioner-jailed-bizarre-2185106>

(Aliciamento de menores) Richard Grattige, também conhecido por “Vicky Green”, é um *crossdresser* de 48 anos que reside em Kent. Foi levado à polícia por caçadores de pedófilos em Glasgow, onde esperava encontrar-se com uma estudante de 14 anos que ele havia aliciado no WhatsApp.

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-6594429/Cross-dressing-pervert-travelled-meet-14-year-old-schoolgirl.html>

(Assédio) Homem que se diz “transexual”, é veterano do exército e assediou ex-namorada por 1 ano é preso por violar ordem de restrição:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-6906977/Transgender-army-veteran-jailed-15-months-harassment-campaign.html>

(Crimes variados de presos “trans” contra detentas) Sete ataques contra mulheres encarceradas foram cometidos por presos “transexuais”:

<https://www.thetimes.co.uk/article/seven-sex-attacks-in-womens-jails-by-transgender-convicts-cx9m8zqpg>

(Violência doméstica e assassinato de mulher) Roderick Deakin-White, *crossdresser*, foi condenado à pena mínima de 17 anos de prisão por espancar a namorada até a morte no chuveiro. Motivo: ela pediu que ele não usasse mais calcinhas durante o sexo:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-7726805/Cross-dressing-Psycho-killer-Roderick-Deakin-White-jailed-murdering-girlfriend-London.html>

(Violência doméstica e matricídio) “Travesti” de 47 anos, com histórico de uso de cocaína e maconha, é condenado por assassinar a mãe, de 86 anos, perfurá-la com uma espada, cortar sua cabeça e colocá-la no freezer:

<https://www.dailymail.co.uk/news/article-8806845/Transvestite-son-47-guilty-murdering-mother-86-stabbing-heart.html>

(Violência doméstica e assassinato) O “transgênero” Claire Darbyshire é condenado à prisão perpétua por matar o pai doente:

<https://www.bbc.com/news/uk-england-london-35774143>

(Assassinato de mulher, violência doméstica) Enfermeira esfaqueada até a morte pelo marido “travesti” e alcoólatra após ser repetidamente ameaçada com facas:

<https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/nurse-stabbed-death-alcoholic-transvestite-6328012>

(Sequestro, tortura e assassinato) Assassino *crossdresser* lista mulher que ele torturou e assassinou como testemunha em audiência do crime:

<https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/cross-dressing-killer-lists-woman-9980136>

(Lesão corporal grave, tentativa de estupro e assassinato) Prisão perpétua para o assassino *crossdresser* de Ayr:

<https://www.bbc.com/news/10164595>

(Homicídio) Travesti esfaqueia rival até a morte ao descobrir que ele havia dormido com sua esposa:

<https://www.getsurrey.co.uk/news/local-news/transvestite-trial-love-rivals-death-4857528>

(Homicídio) Família de Sittingbourne luta contra “mudança de sexo” do assassino:

<https://www.bbc.com/news/uk-england-kent-15685419>

(Homicídio) O assassino que foi para prisão homem e saiu “mulher”:

<https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/pictured-murderer-who-went-prison-1728468>

AMÉRICA LATINA (5 exemplos de periculosidade)

(Gravidez na prisão) “Transgênero” engravida detenta no presídio feminino:

<https://oimparcial.com.br/brasil-e-mundo/2019/11/mulher-transexual-e-presa-em-cela-feminina-e-engravida-detenta/>

<https://larepublica.pe/mundo/2019/11/22/argentina-se-autopercibio-mujer-le-cambiaron-de-prision-y-embarazo-a-una-presa-rddr/>

(Estupro de menores de idade, lesão corporal, tentativa de estupro em prisão feminina): “Transexual” abusador de menores espanca e tenta estuprar detenta em prisão feminina:

<https://www.diarioextra.com/Noticia/detalle/379119/transgenero-garrotea-reclusa-para-violarla>

(Assassinato de mulher) Travestis assassinam mulher a facadas em Guerrero, México.

<https://acustiknoticias.com/2019/06/122153/>

(Homicídio) “Transexual” é enviado à penitenciária feminina depois de matar seu companheiro a facadas.

<https://www.lostiempos.com/actualidad/pais/20210317/trans-es-enviada-carcel-san-sebastian-mujeres?fbclid=IwAR0B8CHWTZ0oxNRD0dr9rUJGG9kESvNEY8UhAcx7YgXNuwMEszub4IBFyUU>

(Atentado ao pudor e lesão corporal) “Transexual” preso por atentado ao pudor, cospe em policiais e os agride.

<https://tefe-noticias.telefe.com/actualidad/una-travesti-salio-semidesnuda-a-la-calle-y-ataca-a-la-policia-en-el-centro-de-mar-del-plata/>

ÁSIA (10 exemplos de periculosidade)

(Estupro) Na Índia, travesti de 31 anos é preso por estuprar idosa de 71 anos após invadir sua casa:

<https://timesofindia.indiatimes.com/city/bengaluru/man-31-held-on-charges-of-raping-71-yr-old-neighbour/articleshow/80103267.cms>

(Estupro de menor e agressão) No Paquistão, “transexual” é preso depois de espancar e abusar sexualmente de menino de 12 anos:

<https://menafn.com/1098950027/Pakistan-Transgender-person-accused-of-sexually-abusing-boy-in-Abbottabad>

(Tráfico para exploração sexual infanto-juvenil) Na Índia, dois travestis são presos por tentar traficar adolescente de 14 anos para exploração sexual:

<https://www.newindianexpress.com/states/tamil-nadu/2020/nov/29/two-transwomen-held-in-tiruchy-for-allegedly-forcing-trans-teen-into-flesh-trade-2229690.html>

(Exploração sexual de menores) No Camboja, travesti é preso por aliciar meninas menores de 18 anos para orgias sexuais:

<https://www.pattayamail.com/news/transgender-cambodian-arrested-for-pimping-underage-girls-for-sex-parties-311264>

(Exploração sexual de menores) Travesti dono de um bordel que aliciava menores de idade é preso na Tailândia:

<https://www.chiangraitimes.com/crime-chiang-rai-thailand/transgender-woman-busted-for-running-a-brothel-in-chiang-mai/>

(Exploração sexual de menores) Na Tailândia, travesti de 15 anos é preso "vendendo" meninas menores de idade pelo Facebook:

<https://coconuts.co/bangkok/news/transgender-teen-15-caught-selling-teen-girls-through-facebook-page-not-aware-its-illegal/>

(Tentativa de assassinato) Na Índia, *crossdresser* tenta estrangular dona de salão de beleza:

https://www.timesnownews.com/india/article/madhya-pradesh-man-enters-salon-in-womans-dress-molests-owner-and-tries-to-strangle-her/695352?fbclid=IwAR1QnJBcQjQJg7eCOH_cWu6LJJPxjIU_ZNNqTbNv53KWwcpHbmVhIOKgqAE

(Assassinato e tortura) No Paquistão, "transexual" tortura amigo até a morte com a ajuda de dois cúmplices por lhe negar dinheiro:

<https://arynews.tv/en/transgender-tortures-friend-death/>

(Agressão a vulnerável) Três "transexuais", juntamente com três cúmplices homens, são presos por agredir e roubar duas pessoas idosas na Índia. Na delegacia, agrediram funcionários e danificaram objetos:

<https://www.newindianexpress.com/cities/hyderabad/2019/feb/14/three-transwomen-go-on-a-rampage-at-uppal-police-station-arrested-1938595.html>

(Lesão corporal e maus-tratos contra menores) Na Coreia do Sul, "transexual" é preso por espancar e deixar de alimentar seus filhos por estes não o chamarem de "mãe":

<https://www.nydailynews.com/news/world/transgendered-father-prison-time-beating-kids-won-call-mom-article-1.123553?fbclid=IwAR2ksuUflduZ7HcT5kdvysLhqbRx5k3UiOIImamQJrazlxsYVpk5wlSdQ6nA>

ADPF 527

SUBSÍDIOS DOUTRINÁRIOS PARA ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

Sumário. Introdução. 1. Legislação pertinente 2. Ações constitucionais: ADIN 4275 e ADPF 527 3. Conhecendo melhor a questão. 3.1 Os personagens envolvidos 3.2. Considerações sobre o alojamento de homens biológicos nos presídios femininos. Conclusão.

Introdução

Conquista humanitária e feminista desde as Reformas do Séc. XVIII, a separação de presos por sexo foi corolário de boa prática para proteção das mulheres até ser desafiada em anos recentes por decisões judiciais e normas infralegais que submetem as mulheres presas ao convívio de pessoas do sexo masculino. Este retrocesso à proteção e aos direitos das mulheres foi consequência de uma demanda cada vez mais frequente: a satisfação e a necessidade real de proteção de uma parcela das pessoas do sexo masculino.

Sem desconhecer os dramas envolvendo pessoas transexuais e travestis, é imprescindível o debate se o ordenamento jurídico brasileiro é compatível com o rompimento da lógica antes estabelecida da separação por sexo nos presídios. É importante igualmente serem discutidas as alternativas de proteção àquela população vulnerável sem que haja retrocessos na proteção às mulheres.

É um tema complexo e sensível. Estão em lados opostos dois valores considerados importantes: o direito ao reconhecimento à identidade de gênero e o direito aos espaços exclusivos de mulheres. Estes valores estão postos em debate no STF, mais especificamente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 527

(ADPF 527), cuja decisão liminar proferida no dia 18 de março de 2021 é objeto da presente representação.

O debate não é simples. Sem ignorar a necessidade de maior proteção e garantia de dignidade à população transgênera e travesti encarcerada, é necessário discutir as implicações e consequências da transferência de homens biológicos aos presídios femininos.

1. Legislação pertinente.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal do Brasil expressamente estabelece a separação de estabelecimento prisional por sexo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado¹;

Não há dúvidas de que existe um direito constitucional à separação por sexo nas prisões. Embora possa ser discutido que existem muitos gêneros – existem pelo menos mais de 50 gêneros catalogados² - só há dois sexos: o feminino (vagina) e o masculino (pênis). O sistema binário de separação sexual foi uma demanda feminista e sobretudo humanitária, após um histórico de abusos, estupros e violências sofridas por apenadas mulheres nas prisões mistas³. A Constituição Federal está coerente com as normas internacionais de direitos humanos e de proteção específica das mulheres.

A Lei de Execução Penal (LEP), normativa legal cardinal das regras penitenciárias, disciplinou este mandamento constitucional. A Lei nº 7.210/1984 assegura às mulheres o cumprimento da pena privativa de liberdade, separadamente, em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal:

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio. 2020.

² O site Facebook disponibilizou aos seus usuários 58 opções de gênero, em 2014. ABC NEWS. Here's a List of 58 Gender Options for Facebook Users -. Disponível em: <<https://abcnews.go.com/blogs/headlines/2014/02/heres-a-list-of-58-gender-options-for-facebook-users/>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

³ ZEDNER, L. Wayward Sisters. The Prison for Women. In: MORRIS, N.; ROTHMAN, D. J. (Eds.). . **The Oxford History of The Prison. The Practice of Punishment in Western Society**. New York. Oxford: Oxford University Press, 1998

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.⁴

Por fim, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)⁵ igualmente reforça a proteção às mulheres ao criminalizar como abuso de autoridade a violação a esse corolário:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Misturar homens e mulheres em presídios, não importam como se autodeclarem, é inconstitucional, ilegal e é um crime de abuso de autoridade.

Entretanto, desde 2014, existe norma infralegal que supostamente mitigaria a regra da separação por sexo nos presídios. A Resolução Conjunta n.º 1/2014⁶, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho de Combate à Discriminação, nos seus artigos 3º, §1º e §2º e 4º, parágrafo único, determina que:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 maio. 2020.

⁵ BRASIL. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso 21 março 2021.

⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014 - LexCONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em: 21 maio. 2020.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

A Resolução, assim, prevê dois tratamentos distintos. O primeiro deles é o tratamento destinado aos apenados travestis e gays, que podem optar por espaço de vivência específico que deve ser oferecido à população de minoria sexual em presídios masculinos. Esta previsão estaria em plena consonância com a Constituição Federal.

O segundo tratamento refere-se aos transexuais, tanto mulheres biológicas quanto homens biológicos, que devem ser alojados em estabelecimento prisional feminino. Essa regra prevista no artigo 4º, aparentemente, contrariaria o preceito constitucional que ordena a separação dos estabelecimentos por sexo do apenado. Entretanto, em regra, os juízes condicionavam a transferência de transexuais aos presídios femininos apenas após a cirurgia de retirada de pênis.

A lógica é que, embora propriamente não exista uma mudança de sexo, transexuais que fizeram a retirada de seus pênis abriram mão, de maneira mais definitiva, de sua condição de homens. Igualmente não possuem mais o meio físico de estuprar uma mulher. Como homens biológicos, ainda guardam muitas das características que os diferenciam de uma mulher⁷, porém, em leitura juridicamente concessiva, poderiam ser considerados aptos ao resguardo constitucional de separação prisional por sexo. Era a acertada interpretação constitucional, alvo do inconformismo dos autores da ADPF 527.

Por fim, em 13 de outubro de 2020, o CNJ publicou a Resolução n.º 348⁸. Dentre seus artigos, há o art. 4º, que prevê que o reconhecimento de alguém como transexual ou intersexual “será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, em qualquer fase do

⁷ DHEJNE, C. et al. Long-term follow-up of transsexual persons undergoing sex reassignment surgery: Cohort study in Sweden. **PLoS ONE**, v. 6, n. 2, 2011.

⁸ CNJ, C. N. DE J. **RESOLUÇÃO Nº 348, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=Estabelece diretrizes e procedimentos a,de alternativas penais ou monitorada>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

procedimento penal”. A resolução ressalta também que a autoidentificação “pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço” (art. 14, caput). Não há qualquer explicação para o que seria variação “ao longo do tempo e espaço”.

Em sua redação original, a Resolução 348 havia instituído a “possibilidade de escolha do local de privação de liberdade” para a população LGBTI, nos seguintes termos: “o magistrado deverá esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos” (art. 8º, I). Ele também indagará ao autodeclarado transexual, intersexo ou travesti se ele prefere ficar em presídios femininos ou masculinos (art. 8º, II).

Entretanto em 24 de janeiro de 2021, o CNJ editou a Resolução 366⁹, que modifica a redação de alguns artigos da Resolução 348, definindo que deve ser o juiz quem deve decidir sobre o local de cumprimento da pena, ouvindo o custodiado.

Importante esclarecer que não existe tratado internacional que corrobore a possibilidade de pessoas do sexo masculino serem alojadas junto a mulheres no sistema prisional. Não obstante a costumeira invocação de chamados *Princípios de Yogyakarta* para fundamentar decisões que contrariam texto constitucional e legal, esse documento não tem peso normativo além de uma mera orientação. O expediente chamado *Princípios de Yogyakarta* não é um tratado internacional, não tem força vinculante, não foi referendado por países no processo democrático internacional. Trata-se apenas e tão somente de um documento idealizado por profissionais militantes do tema.

Arrolada a legislação pertinente ao tema, passa-se à ação constitucional objeto da presente representação, mas antes é importante ressaltar uma outra ação constitucional pertinente ao tema.

⁹ CNJ, C. N. DE J. **RESOLUÇÃO Nº 366, DE 24 DE JANEIRO DE 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fde6.pdf>. Acesso em 21 mar. 2021

2 Ações constitucionais: ADIN 4275 e ADPF 527

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275 (ADIN 4275)¹⁰ foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em 21 de julho de 2009. O objeto da ação era o de conferir ao artigo 58 da Lei n.º 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição, de modo a permitir a mudança no registro civil de sexo e prenome de transexuais, sem necessidade de comprovar a realização de cirurgia de redesignação sexual.

A Lei n.º 6.015/1973 é a normativa que regula os registros públicos. O art. 58 dispõe que o prenome é definitivo, mas que é admitida a sua substituição por apelidos públicos notórios. Embora o art. 58 não trate do sexo do indivíduo, a PGR argumentou que, autorizando-se a troca do prenome correspondente ao gênero do transexual, “a consequência lógica, em seu sentido filosófico mesmo, é a alteração de sexo no registro civil”. Esta foi a justificativa para o pedido de autorização de alteração fictícia do sexo do requerente.

Pedi, caso o indivíduo não opte pela cirurgia, a fixação dos seguintes requisitos para a alteração do sexo no assentamento: (i) idade superior a 18 anos; (ii) convicção, há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; e (iii) baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero.

Ouvidas as autoridades devidas e os *amici curiae*, o STF decidiu que a identidade de gênero é manifestação da personalidade da pessoa humana e cabe ao Estado apenas reconhecê-la. Foram dispensadas as exigências apontadas na petição inicial. Assim, a pessoa que se considere pertencente a um sexo diferente à sua realidade biológica, tem o direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e sexo no registro civil, por meio de mera autodeclaração. Segundo o STF, seria inconstitucional exigir laudos de terceiros, como médicos ou psicólogos, ou comprovação de realização de procedimento cirúrgico ou tratamento hormonal. Igualmente decidiu-se pela supressão nos cadastros civis da informação sobre a alteração registral, tratando-se o sexo jurídico como original.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275**, 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4275&processo=4275>>. Acesso em: 7 jun. 2020

Esta ação transitou em julgado em 16 de março de 2019. Embora não haja menção à questão carcerária, a repercussão sobre o sistema prisional será inevitável. O caso mais dramático será aquele que uma mulher biológica detenha o sexo masculino em seu registro e, em tese, deverá ser alojada junto aos homens nos presídios.

Antes de transitada em julgado a ADIN 4275, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 527¹¹. A ADPF 527 foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, perante o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2018. O objeto da ação é de assentar que transexuais somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional feminino; e que os travestis poderão optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

Para fundamentar o cabimento da ADPF, os autores alegam que a Resolução Conjunta n.º 1/2014, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho de Combate à Discriminação, é um ato normativo federal sujeito ao controle de constitucionalidade por meio de ADPF. A controvérsia se referiria à aplicação não homogênea dos já mencionados art. 3º, §1º e §2º e do art. 4º, parágrafo único, identificada em decisões judiciais conflitantes.

Ouvida, a PGR Raquel Dodge entendeu que a manutenção de travestis e transexuais em presídios masculinos contraria diversos preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e em compromissos internacionais assumidos pelo país. O parecer ressalta que “compelir transexuais femininas e travestis a ocuparem ‘espaços de vivência específicos’ em presídios masculinos também constitui medida de segregação, incompatível com o respeito ao direito à igualdade e à não-discriminação”. Outrossim, defende a PGR que razões como a ausência de cirurgia de transgenitalização e o risco à integridade física e sexual de mulheres são fatores objetivos externos à subjetividade da pessoa trans e não podem ser opostos como impedimento ao reconhecimento da identidade de gênero.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 527**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

Após colher informações de alguns órgãos e ouvir a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), em 26 de junho de 2019, o relator apreciou o pedido de medida cautelar. Para o Ministro Barroso, não haveria divergência sobre a necessária transferência dos transexuais aos presídios femininos. Em relação aos travestis, o relator pontuou que não persistia a mesma certeza. A uma, porque estas pessoas apresentam uma identidade de gênero mais fluida. A duas, a Resolução n.º 1/2014 prevê a criação de espaços de vivência específicos, dentro dos presídios masculinos. A três, a própria inicial da ação primeiramente postulou que os travestis cumprissem penas em estabelecimentos femininos, mas depois foi aditada para que os travestis pudessem escolher ficar ou não junto às mulheres.

Em 18 de março de 2021, o Ministro Relator proferiu nova decisão liminar¹², estendendo a possibilidade aos travestis de alojarem-se junto às mulheres em presídios. Segue a ementa:

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHE GARANTA A SEGURANÇA.

1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.

2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário.

3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 527**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 21 março 2021.

4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis (grifo nosso).

Esta decisão é, *data vênia*, inconstitucional, ilegal e passível de configurar-se em crime de abuso de autoridade, como já explicado pelo cotejo analítico da constituição e das leis brasileiras. É também um grande retrocesso às conquistas feministas e uma franca violação ao axioma ainda vigente da vulnerabilidade física da mulher perante os homens, não importando as identidades de gênero que declaram. Nas páginas seguintes dessa representação serão apreciados, de forma resumida, os principais argumentos meta-jurídicos que demonstram a necessidade de manter-se a proteção das mulheres nos espaços exclusivos femininos, sendo as prisões o local de maior vulnerabilidade¹³.

Entretanto, antes de prosseguir, é importante apontar uma falha de contradição/omissão passível de imediatos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a serem opostos da decisão citada. Pois bem.

Quando da prolação da primeira liminar, o Ministro Relator pontuou que ainda haveria divergências e dúvidas em relação aos travestis, o que impedia a extensão da mesma decisão tomada quanto aos transexuais. Justifica a nova decisão referindo-se a diálogo institucional com o Poder Executivo, por meio do recebimento de Relatório do Ministério da Mulher e de Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O primeiro documento enfatiza a necessidade de deixar para o transexual ou para o travesti a escolha sobre o local de cumprimento de pena, uma vez que a maioria deles não quer se privar da convivência com outros homens. Assim, ao contrário da liminar anterior que obrigava o transexual a ser transferido a um presídio de mulheres, a nova decisão faculta a sua eleição. O segundo documento, de fato, defende que tanto transexuais quanto travestis possam escolher cumprir penas em estabelecimentos femininos ou masculinos, porém, em todos os casos, estas pessoas devem ficar separadas dos demais presos.

¹³ Para uma análise mais extensa, vide DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

A decisão liminar apenas condiciona a separação em caso de os travestis ou transexuais optarem por ficar em estabelecimentos masculinos. Em caso de optarem por estabelecimentos femininos não há qualquer ressalva. Não há qualquer menção ao direito constitucional das mulheres de cumprir penas separadas de pessoas do sexo masculino.

A decisão judicial aponta como fundamento a Nota Técnica enviada, porém decide de forma diversa ou incompleta, omitindo pontos fundamentais. Mais claramente são estes:

1. A Nota Técnica menciona a legislação nacional, em especial a Lei de Abuso de Autoridade que criminaliza a manutenção de pessoas de sexos diferentes no mesmo espaço de confinamento. A decisão liminar ignora esse dispositivo legal, além de violar a LEP e a Constituição Federal.
2. A Nota Técnica condiciona a transferência dos apenados à autorização expressa da Comissão Técnica de Classificação, mitigando a prevalência absoluta da mera autodeclaração de gênero. A decisão liminar não ressalva esta previsão.
3. A Nota Técnica, assim como o faz em casos de presídios masculinos, determina que o transexual ou travesti seja alojado em espaço separado das mulheres presas. A decisão apenas determina a separação nos presídios masculinos.

A oposição de embargos de declaração é essencial para ajustar a correção da decisão e para mitigar o prejuízo causado às milhares de mulheres que estão ainda mais vulneráveis pela convivência de pessoas do sexo masculino em seus espaços antes exclusivos.

3. Conhecendo melhor a questão

3.1 Os personagens envolvidos

Há algo em comum em todas as demandas para acesso a espaços exclusivos femininos. Seja na ADPF 527, seja nas diversas demandas individuais de pessoas do sexo masculino para ingressar em banheiros, vestiários ou para permitir-lhes disputar competição esportiva na categoria feminina: em todas as demandas há um polo omitido, que não ingressa na lide ou sequer é considerado na equação¹⁴. As demandas são apresentadas, em regra, como uma disputa entre o polo vulnerável de uma minoria “identitária” e o poder público ou uma sociedade conservadora.

Na disputa pelo alojamento nos presídios não é diferente. É importante esclarecer também que toda a polêmica ocorre apenas quando pessoas do sexo masculino demandam acesso a espaços femininos. Em relação à prisão, há um consenso de que pessoas do sexo feminino estariam em grande risco de sofrerem violência física e sexual em presídios masculinos. Esclarecida a dinâmica, comecemos com o polo omitido, ou seja, das mulheres custodiadas.

A criminalidade feminina é diferente da criminalidade masculina. A primeira lição conhecida por aqueles que estudam gênero e crime é que “os homens são responsáveis em muito maior proporção pelo cometimento de crimes”¹⁵. Esta afirmação é atestada por estatísticas de criminalidade consistentes, não importando o país, a cultura e a época¹⁶. Aqueles que atuam na Justiça Criminal, notadamente os juízes e promotores, conhecem na prática este fato. De acordo com os pesquisadores ingleses Marisa Silvestri e Chris Crowther-Dowey, o “consenso predominante em criminologia continua sendo o de que,

¹⁴ DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020a.

¹⁵ BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1989. p. 44.

¹⁶ SMITH, G. T. Long-Term Trends in Female and Male Involvement in Crime. In: TONRY, M.; GARTENER, R.; MCCARTHY, B. (Eds.). **The Oxford Handbook of Gender, Sex, and Crime**. 1th. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 139–157.

embora as mulheres cometam uma ampla gama de crimes, elas cometem menos crimes que os homens e são menos perigosas e violentas que seus colegas homens”¹⁷.

A estatística brasileira não é diferente. O relatório interativo do INFOPEN, relativo ao primeiro semestre de 2019, mostra que, das 752.277 pessoas em restrição de liberdade (incluindo presos provisórios e regimes fechado, aberto e semiaberto), mais de 95% são homens¹⁸. No relatório sintético de informações penitenciárias publicado mais recentemente, onde constam dados de 2017, a desproporcionalidade de homens responsáveis por crimes violentos é evidente. Quase 97% de todos os crimes praticados contra as pessoas foram cometidos por homens, sendo eles responsáveis por 87% dos homicídios dolosos, 97% das lesões corporais, 99% da violência doméstica, 97% dos roubos seguidos de morte (latrocínio) e 99% de toda violência sexual¹⁹.

Em contraste, mais de 70% das mulheres que estão presas foram condenadas ou esperam julgamento por delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, em especial por delitos de tráfico de drogas, em que estão implicadas quase 65% de todas as mulheres presas. E quem tem alguma experiência na justiça criminal tem consciência de que a maior parte das mulheres envolvidas no tráfico de drogas atua na base da organização criminosa. Geralmente exercem funções de “mulas”, ou seja, pessoas que transportam pequenas quantidades de drogas de um ponto ao outro; não têm postos de gerência na organização; e foram envolvidas no tráfico por intermédio de companheiros ou familiares²⁰.

As mulheres são minoria no sistema prisional. De cada 100 presos, apenas 5 são mulheres. Elas não são organizadas como os homens; não existe facção criminosa

¹⁷ SILVESTRI, M.; CROWTHER-DOWEY, C. **Gender & Crime**. London: Sage Publications Ltd, 2008. p. 26

¹⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Dezembro de 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

¹⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização-Junho de 2017**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://depen.gov.br>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

²⁰ DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

feminina nos moldes das já famosas masculinas. Elas causam menos problemas ao gestor. Enfim, são minoria, são desorganizadas e são silenciosas: e, por isso, são invisíveis.

O outro lado é o polo das doravante chamadas transmulheres (travestis e transexuais), ou seja, homens biológicos que subjetivamente se sentem mulheres (em menor ou em maior grau). A Resolução Conjunta nº 1/2014²¹, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho de Combate à Discriminação, define os grupos em seu art. 1º, parágrafo único:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Não obstante as definições apresentadas na resolução, dois alertas são essenciais. Primeiro, a transgeneridade não pressupõe a homossexualidade, ou seja, alguém pode não se sentir conforme ao seu sexo biológico, mas ainda sentir atração sexual por pessoas do sexo oposto. Assim, um homem biológico pode identificar-se no gênero feminino, mas ainda sentir atração por mulheres, momento em que se identifica como lésbica.

O segundo alerta trata-se da diferenciação entre o conceito de intersexualidade (antigamente chamado de hermafroditismo) e o conceito de transexualidade. Enquanto a transexualidade seria uma condição psicológica, social e política, a intersexualidade é uma condição médica. A intersexualidade é uma condição biológica, de ocorrência rara, em que algum tipo de má formação ou alteração cromossômica pode alterar a formação da genitália de bebês, tornando-a ambígua ou pode modificar a curso normal de maturação dos caracteres sexuais secundários em um adolescente. A intersexualidade é um conceito guarda-chuva também, que abrange uma grande variedade de condições, como as mais conhecidas Síndrome de Klinefelter (XXY), Síndrome de Turner (X0), e a

²¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014 - LexCONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx>. Acesso em: 21 maio. 2020.

Síndrome da Insensibilidade Androgênica²². Ter clara a distinção entre transexual e intersexual é essencial para o debate, pois este possui uma realidade objetiva e aquele meramente subjetiva.

Pois bem. Não há informação oficial disponível sobre presos transgêneros no sistema carcerário brasileiro. Até o ano de 2020, das buscas realizadas em diversos artigos, há apenas a notícia de que, no ano de 2013, em São Paulo, atendendo a um ofício da defensoria pública local, a Secretaria de Administração Penitenciária informou haver 431 travestis e 19 transexuais em suas dependências. Segundo informado, um dos objetivos da defensoria era verificar se haveria sujeitos passíveis de transferência para unidades femininas²³.

Entretanto, no começo do ano 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou um documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil, resultado de uma consultoria encomendada pelo Governo Federal²⁴, documento mencionado na decisão liminar da ADPF 527. Foram encaminhados questionários aos estabelecimentos prisionais, com adesão voluntária de 508 dos 1449 estabelecimentos penais no país, o que representa 35%. Mesmo não sendo completo nem sirva oficialmente como censo, as informações já ajudam a entender um pouco mais o cenário brasileiro.

Segundo o informe, nestes 508 estabelecimentos que responderam ao questionário, a população LGBT consiste em: a) 1.333 gays, 572 bissexuais, 455 travestis e 163 transexuais nos estabelecimentos masculinos; e b) 1.356 lésbicas, 866 bissexuais e 3 transexuais nos estabelecimentos femininos.

²² MARINOV, G. K. In Humans, Sex is Binary and Immutable. *Academic Questions*, v. 33, n. 2, p. 279–288, 2020.

²³ ZAMBONI, M. Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. *Revista Euroamericana de Antropologia*, v. 2, p. 15–23, 2016.

²⁴ PASSOS, A. G. DA S. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>.

Em relação aos tipos criminais, o relatório informa que não houve perguntas sobre os crimes cometidos pela população LGBT nos questionários enviados; foi realizado, entretanto, um levantamento²⁵ durante as visitas institucionais²⁶ realizadas nas consultorias.

Entre os homens gays e bissexuais, impressiona a quantidade de implicados por delitos de estupro (20,2% e 21,7%, respectivamente), muito acima da população masculina geral²⁷. Depois dos estupros, os delitos que mais prevalecem são de tráfico (23,8% e 26,7%) e roubo (18,8% e 21,5%). Entre travestis e transexuais, o roubo é o delito mais prevalente (38,5%), seguido do tráfico (34,6%). Os delitos de mulheres lésbicas e bissexuais seguem exatamente o mesmo padrão da população feminina em geral, com cerca de 65% delas respondendo por tráfico de drogas.

Com exceção deste recente documento, dados quantitativos oficiais sobre transmulheres (homens biológicos) no sistema prisional são estrangeiros e apresentados por um conjunto de estudos realizados na Califórnia e por um estudo feito no Reino Unido. Na pesquisa da Califórnia²⁸, em uma comparação entre a população carcerária geral masculina e a população de transmulheres presas, foi verificado que as transmulheres estão mais implicadas em delitos contra a propriedade que os homens em geral, mas os números são parecidos em crimes contra as pessoas. Igualmente, verificou-se que as transmulheres estão mais implicadas em delitos sexuais – a média de delinquentes sexuais entre travestis e transexuais é maior que a média da população carcerária masculina em geral.

²⁵ O relatório não explica como foi feito este levantamento, se por meio de análise das fichas funcionais dos custodiados ou por dados fornecidos nas entrevistas.

²⁶ Segundo consta, foram visitados em regra um estabelecimento prisional por estado da federação.

²⁷ O consultor responsável pelo levantamento pondera sobre estes dados, informando que esta alta prevalência de estupros pode ser devida aos homens delinquentes sexuais que se autodeclararam homossexuais para terem acesso aos espaços reservados aos LGBTs, por razão de segurança (p. 27).

²⁸ SEXTON, L.; JENNESS, V.; SUMNER, J. M. Where the margins meet: A demographic assessment of transgender inmates in men's prisons. *Justice Quarterly*, v. 27, n. 6, p. 835–866, 2010.

No Reino Unido, por sua vez, o informe do grupo *Fair Play for Women*²⁹ concluiu que quase metade dos transgêneros na prisão são condenados por crimes sexuais ou são criminosos de alto risco. Em relação aos delitos sexuais, em 2018, o Ministério da Justiça inglês confirmou que 60 dos 125 presos reconhecidos como transgêneros eram criminosos sexuais³⁰.

O estudo do padrão criminal de transgêneros mostra que estas pessoas se comportam de acordo com seu sexo biológico. O fato de se declararem em um gênero diverso de seu sexo biológico não altera o padrão de comportamento criminal, nem o padrão masculino de utilização de violência para a resolução de seus conflitos interpessoais. Análises de dados quantitativos e qualitativos não escondem o fato de que pessoas do sexo masculino ainda apresentam um risco inaceitável para as mulheres, demandando a existência e resistência de espaços separados por sexo³¹.

Não há dúvidas que o tema é polêmico e que há necessidade de um maior controle dos dados no Brasil³².

3.2 Considerações sobre o alojamento de homens biológicos em presídios de mulheres. Posição acadêmica majoritária e críticas.

A posição quase unânime da doutrina, tanto estrangeira quanto nacional, não traça objeções à transferência de pessoas do sexo masculino aos presídios femininos. Em extensa revisão bibliográfica realizada na obra *PrisioneirXs: Transmulheres nos presídios*

²⁹ WILLIAMS, N. Investigation into the number of trans-identifying males in prison in England and Wales and their offender profiles. **Fair Play for Women**, p. 1–29, 2017

³⁰ BBC NEWS. **How many transgender inmates are there?** -. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-42221629>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

³¹ DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

³² DORNELLES, T. A. DE A. Perguntem aos promotores: as transmulheres em presídios femininos e a ADPF 527. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, v. 4, p. 176–188, 2020.

*femininos e o X do Problema*³³, foi constatado que a quase unanimidade das publicações acadêmicas é favorável à divisão em estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero declarado, em lugar do sexo biológico do apenado. A seguir, serão expostos os principais argumentos da posição acadêmica majoritária, após, a análise crítica desta posição.

Não se contesta que os transgêneros, junto com outras minorias sexuais, são uma população vulnerável em um presídio masculino. Em um ambiente de hipermasculinidade³⁴, aqueles que mais se aproximam do “feminino” acabam por representar preferencialmente o papel de dominado. Não são incomuns relatos de estupros e outras violências sofridas por minorias sexuais em estabelecimentos prisionais masculinos. Somando-se a um proclamado direito subjetivo à identidade de gênero, a necessidade real de maior proteção dessas pessoas é a tônica na defesa da transferência de transgêneros aos presídios de mulheres.

Os artigos publicados sobre a temática enfatizam bastante a necessidade de superar o binarismo no sistema carcerário, abolindo-se a segregação genital. A binaridade reforçaria práticas de neutralização que vitimam a individualidade em prol da normalização^{35 36}. Ressalta-se, porém, que a binaridade apenas é criticada quando impede que pessoas do sexo masculino acessem espaços femininos. Não foram encontradas publicações que defendam a ida de pessoas do sexo feminino a um presídio de homens³⁷.

Realizada a ressalva acima, a maioria defende o direito à autoidentificação de gênero, que deve prevalecer sobre a realidade morfológica do indivíduo, inclusive para travestis³⁸. Para os defensores dessa posição, classificar alguém com pênis como homem

³³ DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020a.

³⁴ DOLOVICH, S. Two Models of the Prison: Accidental Humanity and Hypermasculinity in the L.A. County Jail. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 102, n. 4, p. 965–1117, 2012.

³⁵ TARZWELL, S. The Gender Liens are Marked with Razor Wire: Addressing State Prison Policies and Practices for the Management of Transgender Prisoners. *Columbia Humans Rights Law Review*, v. 38, n. 167, p. 8–23, 2006

³⁶ LIMA, H. B.; NASCIMENTO, R. V. R. DO. TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA. *Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate*, v. 91, p. 75–89, 2017.

³⁷ DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema**. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020

³⁸ SHAH, B. Lost in the gender maze: placement of transgender inmates in the prison system. *Journal of Race, Gender and Ethnicity*, v. 5, n. 1, p. 39–56, 2010.

e, com isso, atribuir a ele um lugar para cumprir sua sentença, “reflete que os órgãos genitais são privilegiados como fator de identificação em lugar da verdadeira identidade do transexual”³⁹.

Mesmo alguns admitindo que o documento não seja vinculativo, é recorrente a avocação dos já mencionados princípios de Yogyakarta, demandando-se que o juiz pergunte ao transexual o local onde ele deseja cumprir sua sentença, seja em um estabelecimento destinado a homens ou a mulheres⁴⁰. Em relação a possíveis riscos às mulheres, a maioria dos acadêmicos não ingressa nesse mérito. Mas, alguns o fazem.

Rosenblum admite que existem objeções legítimas, como a privacidade, o problema de gerenciar potenciais relações sexuais e a possível violência contra as mulheres. Entretanto, o autor acredita que "a intolerância potencial para uma pessoa transgênera não deve ser o único fator para determinar a melhor localização"⁴¹. Outros defendem que bastaria a administração de hormônios, pois isso faria com que o órgão sexual masculino seja inofensivo⁴². Entretanto, para a autora Christine Peek: “se o pênis de um preso transgênero é funcional ou não, esse não deve ser o fator determinante. Presos transgêneros não devem ser considerados perigosos ou violentos simplesmente porque não foram submetidos a cirurgia genital ou tratamento hormonal”⁴³.

SMITH, W. E. In the Footsteps of Johnson v. California: Why Classification and Segregation of Transgender Inmates Warrants Heightened Scrutiny Whitney. *Journal of Gender, Race & Justice*, v. 689, n. 15, 2012.

³⁹ FONSECA, M. I. B.; CANCELA, A. P. TRAVESTIS EN CAUTIVERIOS, ALGUNAS CONSIDERACIONES. Proyecto de Extensión FTS-UNLP Antígona U8-33, 2015b, p. 4

⁴⁰ LÓPEZ TÉLLEZ, D. LA RECLUSIÓN DE LA COMUNIDAD TRANSEXUAL EN CENTROS PENITENCIARIOS PARA HOMBRES. UNA DECISIÓN AL ARBITRIO DEL JUEZ PENAL., 2016. Disponível em: <https://www.uaeh.edu.mx/xiii_congreso_empoderamiento_fem/documentos/pdf/C059.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2018

⁴¹ ROSENBLUM, D. “Trapped” in Sing Sing: Transgendered Prisoners Caught in the Gender Binarism. *Michigan Journal of Gender & Law*, v. 6, n. 2, p. 499–571, 2000, p. 533.

⁴² MANN, R. The Treatment of Transgender Prisoners, Not Just an American Problem - A Comparative Analysis of American, Australian, and Canadian Prison Policies concerning the Treatment of Transgender Prisoners and a Universal Recommendation to Improve Treatment. *Law & Sexuality: Rev. Lesbian, Gay, Bisexual & Transgender Legal Issues*, v. 15, n. 91, p. 91–133, 2006.

⁴³ PEEK, C. Breaking out of the Prison Hierarchy: Transgender Prisoners, Rape, and the Eighth Amendment. *Santa Clara Law Review*, v. 44, n. 1, p. 1211–1248, 2004, p. 1243.

Por fim, no Brasil, o professor Salo de Carvalho conduziu estudo, publicado em um capítulo de livro temático⁴⁴, em que conclui que a manutenção de pessoas do sexo masculino que se identificam com o gênero feminino em presídios masculinos é um caso exemplar de “transfobia judiciária”. Para os autores, ainda vivemos uma realidade heterossexista, que regula as relações sociais, com dispositivos de controle fundados na polarização entre homens e mulheres. Impedir que alguém do sexo masculino exerça seu direito à sua identidade de gênero feminina seria uma forma de controle das sexualidades desviantes, uma forma de violência estrutural e institucional. O Poder Judiciário adere à “violência lgbtfóbica”, quando reforça regime de normalização e impede que os transgêneros possam ser alojados nos presídios de mulheres.

A ideia dos autores mencionados é certamente bem-intencionada, mas as consequências para as mulheres não são desprezíveis. É possível identificar duas classes de objeções à transferência de homens biológicos aos presídios femininos: as jurídicas e as fáticas. As objeções jurídicas já foram tratadas no capítulo anterior.

A segunda classe de objeções é a fática: são os riscos à segurança e bem estar das mulheres presas com a presença de homens biológicos em seu entorno⁴⁵. Há inúmeros aspectos a serem considerados, tais como: a) força física superior dos homens que não se modifica pela baixa artificial de testosterona; b) maior utilização, pelos homens, de padrão de violência como solução dos problemas, que não se iguala ao padrão feminino pela baixa artificial de hormônios; c) histórico de vitimização das mulheres presas por homens; d) necessidade de maior rigidez na segurança dos presídios femininos e necessidade de lotação de agentes de segurança homens para lidar com travestis e transexuais nos episódios de violência interna; e) episódios de estupros de mulheres

⁴⁴ CARVALHO, S. D. E. et al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos : um caso exemplar de transfobia judiciária. In: KLEIN, C. C.; GOMES FERREIRA, G. (Eds.). . SEXUALIDADE E GÊNERO NA PRISÃO. LGBTI+ E SUAS PASSAGENS PELA JUSTIÇA CRIMINAL. Salvador/BA: Editora Devires, 2019. p. 150–174.

⁴⁵ DORNELLES, T. A. DE A. **PrisioneirXs. Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema.** 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

cometidos por transexuais em presídios no Reino Unido e nos Estados Unidos⁴⁶. Estes aspectos são apenas os mais óbvios, mas não foram arrolados exaustivamente.

Os riscos não são hipotéticos, muito menos se trata de “mero dissabor”. Entretanto, há ainda dois aspectos pouquíssimo explorados, e que estão imunes a qualquer crítica de transfobia, ou qualquer outra comumente usada contra quem é contrário a uma demanda da comunidade trans.

O primeiro aspecto é a questão da autodeclaração. Sendo o gênero defendido como algo interno de cada um, como saber com segurança que o peticionante à transferência a um presídio feminino é um transexual? A recente Resolução 348/2020 do CNJ expressamente determina que a classificação seja aferível exclusivamente por autodeclaração. Transferiram para o custodiado o poder exclusivo de dizer o que ele é, condicionando terceiros, independentemente de eventual evidente incompatibilidade com o mundo objetivo. Permitiram, inclusive, que ele se declare pertencente a uma categoria que demandaria classificação médica, que é o caso do indivíduo intersexual.

As perplexidades são inúmeras. Não há o mínimo controle, basta declarar-se mulher para que uma pessoa do sexo masculino possa ser transferida a um presídio de mulheres e gozar de qualquer benefício ou política pública restrita às mulheres. Não é necessário procedimento cirúrgico de alteração de sexo, ou qualquer outra intervenção cirúrgica. Não é necessário submeter-se a nenhum tratamento hormonal. Não é preciso laudo médico atestando sua condição peculiar, nem que haja alguma prova testemunhal de que esse homem realmente se “expressaria” socialmente no gênero feminino. E se alguém, efetivamente ou pretensamente transexual, estuprar uma mulher na prisão, esta pessoa será devolvida ao presídio masculino? Será desconsiderada a sua autodeclaração? Um estuprador que se autodeclare trans e estupre ou agrida uma mulher em um presídio

⁴⁶ CATRACA LIVRE. **Estupradora trans é acusada de abusar de mulheres na prisão**. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/estupradora-trans-e-acusada-de-abusar-de-mulheres-na-prisao/>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

ILLINOIS TIMES. **Transgender inmate accused of rape**. Disponível em: <<https://www.illinoistimes.com/springfield/transgender-inmate-accused-of-rape/Content?oid=11867999>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

feminino associará mais ainda, e de forma injusta, a população transgênera a casos de violência.

A falsa autodeclaração igualmente não é hipotética. Como mencionado antes, no levantamento sobre a população LGBT nas prisões, se encontrou uma altíssima prevalência de estupradores que se declararam homossexuais, uma média muito acima da população prisional em geral. O consultor responsável pelo levantamento ponderou sobre estes dados, informando que esta alta prevalência de apenados por estupros pode ser devida aos homens delinquentes sexuais que se autodeclararam homossexuais para terem acesso aos espaços reservados aos LGBTs, por razão de segurança. Não se cogita que homens se declarariam falsamente trans ou travestis para acessar os presídios de mulheres?

Por fim, um último aspecto que envolve um amplo debate das fronteiras político-jurídicas: o risco democrático de uma decisão que possa frontalmente contrariar a Constituição, e até mesmo violar o princípio da separação dos poderes.

De fato, a Constituição não preceitua, de forma expressa e textual, o direito ao reconhecimento da identidade subjetiva de gênero, com todos os reflexos jurídicos sociais decorrentes. Este suposto direito seria extraído da dignidade da pessoa humana, da proibição a tortura e tratamento degradante ou cruel e do direito à saúde. Por outro lado, o direito das mulheres a ter um estabelecimento prisional próprio separado por sexo está expresso na Constituição e na Lei.

Qualquer alteração a este cenário constitucional e legal adentra ao campo democrático de competência do poder legislativo. No caso de mudança constitucional, ainda necessitaria um legislativo qualificado pelo quórum especial. Na realidade, o direito das mulheres a um espaço livre dos riscos de convivência forçada com homens biológicos seria classificável como uma cláusula constitucional pétrea.

Na ADI 6.298-MC/DF, o Ministro Luiz Fux teceu considerações sobre os limites da jurisdição constitucional que são pertinentes à discussão trazida na ADPF 527:

A jurisdição constitucional presta-se a analisar a compatibilidade das leis e dos atos normativos em relação à Constituição, com o objetivo precípua de resguardar a autoridade

das normas constitucionais no âmbito da vida social. Como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, a jurisdição constitucional diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988. Trata-se de olhar objetivo, cirúrgico e institucional, que requer do juiz minimalismo interpretativo, não se admitindo inovações argumentativas que possam confundir as figuras do legislador e do julgador. Afinal, como afirma o professor Daryl Levinson, a legitimidade da jurisdição constitucional assenta-se, entre outros fatores, na capacidade de os juízes produzirem decisões qualitativamente diferentes daquelas produzidas pelos agentes políticos dos demais poderes (Vide “Foreword: Looking for Power in Public Law”, 130 Harvard Law Review, 31, 2016; “Rights Essentialism and Remedial Equilibration”, 99 Columbia Law Review 857, 1999). O pressuposto das cláusulas de independência e de harmonia entre os poderes consiste precisamente no fato de que cada um deles desenvolveu, ao longo do tempo, distintas capacidades institucionais. Não fossem distintas as habilidades de cada um dos poderes, não haveria necessidade prática de haver separação entre eles. Em termos concretos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que com as melhores intenções, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou, ainda, inovar na regulamentação de dispositivos legais, sob pena de usurpar a linha tênue entre julgar, legislar e executar. (...) (ADI 6.298-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.2.2020)⁴⁷.

A autocontenção da Corte Suprema é ainda mais recomendável em uma situação em que há norma constitucional expressamente conferindo direitos a um grupo vulnerável, que são as mulheres. E mesmo que seja considerada a existência de uma omissão constitucional em relação a outro grupo, isto não autorizaria que a efetivação de um novo reconhecido direito viole àquele já assentado anteriormente. A Constituição Federal determina expressamente a separação por sexo.

Conclusão

Há soluções exitosas para a proteção de pessoas do sexo masculino dentro da estrutura que lhes é devida. O gestor, o promotor e o magistrado devem ter a serenidade de não aceitar acriticamente proposições que não sejam compatíveis com a realidade do sistema penitenciário nacional, muito menos que possam implicar abuso de autoridade, inconstitucionalidades ou retrocesso aos direitos das mulheres. A Constituição e a Lei

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 6298. Relator Ministro Luiz Fux.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 21 maio. 2020.

estão a favor do elo mais frágil, vulnerável e marginalizado do sistema prisional: as milhares de mulheres que cumprem pena de prisão no Brasil.

22 de março de 2021

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles

Procuradora da República

Mestre em Criminologia e Execução Penal, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, Espanha;

Especialista em Segurança Pública e Justiça Criminal, PUC-RS, Porto Alegre, RS, Brasil

Autora do livro *PrisioneirXs: Transmulheres nos presídios femininos e o X do problema.*